



Instituto Politécnico de Coimbra  
Instituto Superior de Contabilidade  
e Administração de Coimbra

Ana Rita Matos Reis

“A Relevância dos Atos Notariais Praticados pelo Solicitador no Ramo  
Empresarial”

“A Relevância dos Atos Notariais Praticados pelo Solicitador no Ramo Empresarial”

ISCAC | 2018 Ana Rita Matos Reis

Coimbra, maio de 2018





Instituto Politécnico de Coimbra  
Instituto Superior de Contabilidade  
e Administração de Coimbra

Ana Rita Matos Reis

**“A Relevância dos Atos Notariais Praticados  
pelo Solicitador no Ramo Empresarial”**

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Solicitadoria, realizada sob a orientação da Professora Maria Manuel Veloso.

Coimbra,  
maio de 2018



**TERMO DE RESPONSABILIDADE**

---

Declaro ser a autora desta dissertação, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido a outra Instituição de ensino superior para obtenção de um grau acadêmico ou outra habilitação. Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas e que tenho consciência de que o plágio constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação da presente dissertação.

*Aos meus avós, Laurinda e Joaquim.*

*À minha família.*

## **AGRADECIMENTOS**

---

Aos meus avós, pelo apoio, que me proporcionou a continuidade nos estudos e que me permitiu chegar até aqui.

À minha família, pelo amor que, apesar da distância, sempre estiveram presentes.

Ao Tiago, que me acompanhou desde o princípio, com dedicação, paciência e amor, todos os dias, ao longo do meu trabalho.

Aos meus amigos, que contribuíram, direta ou indiretamente, para a finalização do meu trabalho.

À Dra. Maria Manuel Veloso, minha orientadora, pela sua contribuição, que foi, sem dúvida, decisiva para a realização deste trabalho

Aos Professores do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, pela transmissão de conhecimentos para a minha vida profissional e desenvolvimento pessoal.

*O presente trabalho foi elaborado ao abrigo do novo Acordo Ortográfico.*

## **RESUMO**

---

O presente trabalho tem por objeto a função notarial do Solicitador na esfera empresarial. Assim, este trabalho inicia-se com uma primeira parte, onde é explanado a noção de atos notariais, as suas espécies, as suas nulidades e o seu registo. Segue-se uma segunda parte, que tem como tema o Solicitador e o enquadramento da sua atividade face à função notarial. Na sua terceira e última parte, é abordado o conceito de Empresa nos dias de hoje e o papel que o Solicitador pode desempenhar neste sector, exemplificando com tipos de contratos que podem ser elaborados pelo mesmo no ramo empresarial (Contrato de Compra e Venda, Contrato de Sociedade e Contrato de Consórcio).

**Palavras-chave:**

Atos Notariais – Solicitador – Empresa – Contrato.

**ABSTRACT**

---

This paper deals with the notary function of the solicitor in the business sphere. Thus, this work begins with a first part, which explains the notion of notarial acts, their species, their nullities and their registration. A second part follows, which has as its theme the Solicitor and the framework of his activity in relation to the notarial function. In its third and last part, the concept of the Company is addressed today and the role that the Solicitor can play in this sector, exemplifying with types of contracts that can be elaborated by the same in the business branch (Purchase and Sale Agreement, Partnership Agreement and Consortium Agreement).

**Keywords:**

Notary Acts - Solicitor - Company - Contract.

## **ÍNDICE GERAL**

---

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>PRIMEIRA PARTE: Os Atos Notariais .....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO I – Espécies de Documentos Notariais .....</b>	<b>13</b>
1.1 Noção .....	13
1.2 Os Tipos de Documento .....	13
1.2.1 Documento Autêntico .....	14
1.2.2 Documento Particular Autenticado .....	15
1.2.3 Documento com Reconhecimento Notarial .....	16
1.3 A sua Execução .....	18
1.4 Os seus Requisitos .....	22
1.5 Nulidades dos Atos Notariais .....	28
<b>CAPÍTULO II – Os Atos Notariais em Concreto .....</b>	<b>31</b>
2.1 Certificação, Públicas-formas e Conferência de Fotocópias .....	31
2.2 Termos de Autenticação nos Documentos Particulares Autenticados ..	32
2.3 Traduções .....	34
<b>CAPÍTULO III – Registo do Ato .....</b>	<b>36</b>
3.1 As Entidades Competentes .....	37
3.1.1 Registo Predial <i>Online</i> .....	37
3.1.2 Registo <i>Online</i> dos Atos dos Solicitadores .....	39
<b>SEGUNDA PARTE: O Solicitador: A sua função face à função notarial ....</b>	<b>41</b>
<b>CAPÍTULO IV – Enquadramento da Atividade do Solicitador .....</b>	<b>42</b>
4.1 O Solicitador .....	42
4.2 Atos Próprios dos Solicitadores .....	44
4.3 A Função Notarial do Solicitador .....	45
4.4 Fé Pública .....	48

<b>TERCEIRA PARTE: O Solicitador no Ramo Empresarial .....</b>	<b>50</b>
<b>CAPÍTULO V – As Empresas Nos Dias De Hoje.....</b>	<b>51</b>
<b>CAPÍTULO VI – O Papel do Solicitador nas Empresas .....</b>	<b>53</b>
6.1    O Solicitador como Consultor.....	53
6.2    O Solicitador como Procurador.....	53
6.3    O Solicitador como Mandatário Forense .....	54
6.4    O Solicitador em Processos de Jurisdição Voluntária.....	56
6.5    O Solicitador como Mediador .....	59
6.6    O Solicitador como Secretário da Sociedade .....	61
<b>CAPÍTULO VII - Função Notarial na Elaboração de Contratos e a Nível Documental.....</b>	<b>69</b>
7.1    Programa SIMPLEX .....	69
7.2    O Contrato em Geral e a sua Elaboração .....	72
7.3    Contrato de Compra e Venda.....	74
7.4    Contrato de Sociedade.....	76
7.5    Contrato de Consórcio.....	80
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>84</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>85</b>

### **Lista de abreviaturas, acrónimos e siglas**

---

AA. VV.	Autores Vários
Ac.	Acórdão
al.	Alínea
Art.	Artigo
BMJ	Boletim Do Ministério Da Justiça
BRN	Boletins Dos Registos E Notariado
CCiv	Código Civil
<i>Cfr.</i>	Confira
CIMIT	Código Do Imposto Municipal Sobre A Transmissão Onerosas De Imóveis
CIRC	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
CIRS	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
CIS	Código Do Imposto Do Selo
CIVA	Código Do Imposto Sobre O Valor Acrescentado
CNot	Código Do Notariado
CPCiv	Código De Processo Civil
CRCiv	Código Do Registo Civil
CRCom	Código Do Registo Comercial
CRPort	Constituição da República Portuguesa
CRPred	Código Do Registo Predial
CSCom	Código Das Sociedades Comerciais
CTrab	Código Do Trabalho
DL	Decreto-Lei
EBF	Estatuto dos Benefícios Fiscais
EOSAE	Estatuto Da Ordem Dos Solicitadores E Dos Agentes De Execução
<i>i.e.</i>	Isto é
<i>Ibid.</i>	<i>Ibidem</i> (Mesma Obra)
IMT	Imposto Municipal Sobre As Transmissões Onerosas De Imóveis
<i>In</i>	Em
IRN	Instituto Dos Registos E Do Notariado
IVA	Imposto Sobre O Valor Acrescentado
LOSJ	Lei da Organização do Sistema Judiciário

n.º	Número/Números
OSAE	Ordem Dos Solicitadores E Agentes De Execução
P.	Página/Páginas
Proc.	Processo
RC	Relação De Coimbra
ROAS	Registo <i>Online</i> Dos Atos Dos Solicitadores
ss.	Seguintes
v.g.	<i>Verbi Gratia</i> (por exemplo)
<i>Vide</i>	Veja
Vol.	Volume

## INTRODUÇÃO

---

Com o intuito de obtenção do grau de mestre, a presente dissertação incide sobre o Mestrado de Solicitadoria, do Ramo de Empresas, do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra.

Ao longo da parte letiva do Mestrado de Solicitadoria, o Direito dos Registos e Notariado foi a matéria lecionada que me despertou mais interesse, uma vez que é exercitado regularmente na profissão de Solicitador.

Assim, optei desenvolver este trabalho, que, de alguma maneira, une o Direito dos Registos e Notariado ao Solicitador e, por sua vez, a atos jurídico-comerciais praticados no ramo empresarial, nomeadamente, o contrato, que é a espécie mais importante do negócio jurídico.

Na elaboração deste estudo, primeiramente, farei uma breve exposição dos atos notariais, no capítulo I, com os seus tipos de documentos, como devem ser executados, os requisitos que exigem e os seus vícios; os vários atos notariais em concreto, como o termo de autenticação, no capítulo II; e o registo do ato nas várias plataformas *online* de acesso reservado às entidades competentes, no capítulo III.

Na segunda parte, abordarei a evolução da profissão de Solicitador e sua função notarial, que ao longo dos anos vem a adquirir cada vez mais competências.

Na terceira parte, analisar-se-á de forma sucinta o conceito de Empresa e o papel do Solicitador atualmente neste ramo, como consultor, mediador ou secretário. Bem como o sistema SIMPLEX, que implementou um conjunto de medidas legislativas de simplificação e eliminação de formalidades.

No término deste capítulo, apresentar-se-ão as bases jurídicas do contrato em geral e far-se-á a exposição de três tipos de contratos e a sua formalização, para a qual o Solicitador passou a ter competência quer de elaborar, quer de autenticar, com o objetivo de desenvolver a competitividade da economia portuguesa.

**PRIMEIRA PARTE: Os Atos Notariais**

---

## **CAPÍTULO I – Espécies de Documentos Notariais**

---

### **1.1 Noção**

A declaração é a expressão de um pensamento humano de natureza cognoscitiva que pode ser de vontade “*se o declarante prossegue um dado efeito que se traduz na criação, modificação ou extinção de uma relação jurídica, e um direito subjetivo ou de um status, enquanto reconhecimento validamente pela lei*” ou de ciência, quando é uma “*manifestação de uma cognição, representação ou convencimento próprio em ordem a uma dada situação*”<sup>1</sup>.

Sendo o documento uma forma de declaração, este é qualquer objeto elaborado pelo homem com a finalidade de reproduzir ou representar uma pessoa, coisa ou facto<sup>2</sup>, e tem especial relevância caso seja escrito, por ser mais duradouro, pouco suscetível de erros e o mais importante na prova dos direitos das pessoas.

### **1.2 Os Tipos de Documento**

O art. 363.º do Código Civil refere que os documentos escritos podem ser autênticos ou particulares (n.º 1).

Os documentos autênticos são os documentos exarados pelas autoridades públicas, pelo Notário ou outro Oficial Público provido de fé pública (n.º 2). Na opinião de PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, esta designação tem “*alguma razão de ser para significar que esses documentos, respeitados certos requisitos legais, provam por si mesmos a sua genuinidade, a sua proveniência da autoridade ou oficial de onde aparentemente emanam.*”<sup>3</sup>.

Os documentos particulares são todos os outros documentos, que não cabem na definição de documentos autênticos, consideram-se autenticados, quando confirmados pelas partes, perante Notário, nos termos prescritos nas leis notariais (n.º 3), e tendo a força probatória dos documentos autênticos, tal como indica o art. 377.º do CCiv<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> SAMPAIO, J. Gonçalves. (1987). *A prova por documentos particulares: na doutrina, na lei e na jurisprudência*. Coimbra: Almedina. P. 51.

<sup>2</sup> Cfr. Art. 362.º do CCiv.

<sup>3</sup> LIMA, Pires de; VARELA, Antunes. (1987). *Código Civil Anotado*. Vol. I. 4.ª Edição revista e atualizada - com a colaboração de M. Henrique Mesquita. Coimbra: Coimbra Editora. P. 322.

<sup>4</sup> Art. 377.º do CCiv - “*Os documentos particulares autenticados nos termos da lei notarial têm a força probatória dos documentos autênticos, mas não os substituem quando a lei exija documento desta natureza para a validade do ato.*”.

Porém, o art. 35.º do Código do Notariado, além dos documentos autênticos e autenticados, dispõe que os documentos podem, também, ter apenas o reconhecimento notarial.

O Notário, Solicitador ou Advogado exerce a sua ação na área dos documentos autênticos e na certificação de documentos particulares, variando o seu grau de intervenção nos documentos, onde pode elaborá-los ele próprio, ou autenticá-los, apenas, posteriormente à sua conclusão.

### **1.2.1 Documento Autêntico**

Os documentos autênticos são exarados pelo Notário nos respetivos livros, ou em instrumentos avulsos, e os certificados, certidões e outros documentos análogos por ele expedidos, segundo o n.º 2, do art. 35.º, do CNot.

O art. 369.º, n.º 1, do CCiv defende que *“o documento só é autêntico quando a autoridade ou oficial público que o exara for competente, em razão da matéria e do lugar, e não estiver legalmente impedido de o lavrar”*, ou seja, *“o oficial público pode ser competente, em razão da matéria e do lugar, mas estar legalmente impedido de lavrar o documento, v.g., por estar suspenso de funções ou por intervirem no documento pessoas cujos atos ele não possa realizar ou documentar: cfr. artigo 8.º do Código do Notariado.”*<sup>5</sup><sup>6</sup>.

Perante os arts. 371.º, n.º 1, e 372.º, n.º 1, do CCiv, os documentos autênticos fazem prova plena<sup>7</sup> dos factos que referem como praticados pela autoridade ou Oficial Público respetivo, i.e., *“se, no documento, o notário afirma que, perante ele, o outorgante disse isto ou aquilo, fica plenamente provado que o outorgante o disse, mas não fica provado que seja verdadeira a afirmação do outorgante, ou que esta não tenha sido viciada por*

---

<sup>5</sup> Atualmente, os casos de impedimento são referidos no art. 5.º do CNot - *“1 - O notário não pode realizar atos em que sejam partes ou beneficiários, diretos ou indiretos, quer ele próprio, quer o seu cônjuge ou qualquer parente ou afim na linha reta ou em 2.º grau da linha colateral. 2 - O impedimento é extensivo aos atos cujas partes ou beneficiários tenham como procurador ou representante legal alguma das pessoas compreendidas no número anterior. 3 - O notário pode intervir nos atos em que seja parte ou interessada uma sociedade por ações, de que ele ou as pessoas indicadas no n.º 1 sejam sócios, e nos atos em que seja parte ou interessada alguma pessoa coletiva de utilidade pública a cuja administração ele pertença.”*

<sup>6</sup> LIMA, Pires de; VARELA, Antunes. (1987). *Código Civil Anotado*. Vol. I. 4.ª Edição revista e atualizada - com a colaboração de M. Henrique Mesquita. Coimbra: Coimbra Editora. P. 326.

<sup>7</sup> *“1. O certificado de óbito emitido pelo médico que atesta os factos relativos à causa da morte não é documento autêntico nem é suscetível de produzir a sua prova plena.”* In Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 02-10-2008 (Proc. n.º 08B2654).

*erro, dolo ou coação, ou que o ato não seja simulado”*<sup>8</sup>, e os factos que neles são atestados com base nas perceções da entidade documentadora só podem ser ilididos com base na sua falsidade<sup>9</sup>.

ABÍLIO NETO entende que *“Os documentos em que o documentador (v.g., o notário) atesta determinados factos, só provam plenamente o que neles é atestado com base naquilo de que o documentador se certificou com os seus sentidos. Assim, o documento não prova plenamente a sinceridade dos factos atestados pelo documentador ou a sua validade e eficácia jurídica, dado que disso não podia o documentador aperceber-se. Daí que o documento, provado plenamente terem sido feitas ao notário as declarações nele atestadas, não prova plenamente que essas declarações sejam válidas e eficazes.”*<sup>10</sup>.

### **1.2.2 Documento Particular Autenticado**

Os documentos autenticados são os documentos particulares<sup>11</sup> (DPA) confirmados pelas partes perante o Notário<sup>12</sup>, ou seja, são documentos particulares com intervenção notarial em ato posterior à sua conclusão.

Assim, *“a intervenção do notário dá-se em ato distinto, estranho ao próprio documento, pelo que não poderá o notário ter qualquer responsabilidade pelo seu conteúdo, a que é inteiramente estranho. A sua intervenção não vai sanar qualquer defeito de que porventura enferme o documento, quer de fundo, quer de forma; o notário apenas vai verificar certos requisitos, e a esses é que confere autenticidade.”*<sup>13</sup>.

Segundo os arts. 373.º, n.º 1, e 377.º do CCiv, os documentos particulares autenticados devem ser assinados pelo seu autor, ou por outrem a seu rogo (se o rogante não souber ou não puder assinar), e, nos termos da lei notarial, têm a força probatória dos

---

<sup>8</sup> LIMA, Pires de; VARELA, Antunes. (1987). *Código Civil Anotado*. Vol. I. 4.ª Edição revista e atualizada - com a colaboração de M. Henrique Mesquita. Coimbra: Coimbra Editora. P. 328.

<sup>9</sup> *“I- A falsidade ideológica, também conhecida por falsidade intelectual, de um documento, consiste na desconformidade entre o que realmente se passou e o que se exarou no documento.”* In Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23-10-2003 (Proc. n.º 03B2690).

<sup>10</sup> NETO, Abílio. (2013). *Código Civil Anotado*. 18.ª Edição - Revista e Atualizada. Coimbra: Almedina. P. 337.

<sup>11</sup> Quando é apresentado ao Notário um documento particular para fins de autenticação, este deve ser reduzido a termo, que aprofundaremos mais adiante.

<sup>12</sup> Cfr. Art. 35.º, n.º 3, do CNot.

<sup>13</sup> ARAÚJO, A. M. Borges de. (2003). *Prática Notarial*, com a colaboração de Albino de Matos. 4.ª edição - Revista e Atualizada. Coimbra: Almedina. P. 17.

documentos autênticos, mas não os substituem quando a lei exija documento desta natureza para a validade do ato.

### **1.2.3 Documento com Reconhecimento Notarial**

Os documentos com reconhecimento notarial são os documentos particulares, cuja letra e assinatura, ou só assinatura, se mostrem reconhecidas por Notário<sup>14</sup>.

O Código do Notariado, nos seus arts. 153.º e ss., refere-se aos reconhecimentos notariais simples ou com menções especiais.

O reconhecimento simples respeita à letra e assinatura, ou só à assinatura, do signatário de documento, sendo sempre presencial<sup>15</sup>. Ou seja, o autor do documento deverá escrever o documento e assiná-lo perante o Solicitador, que atestará tal facto no termo de autenticação, o qual abordaremos mais adiante.

Este tipo de reconhecimento é utilizado no caso de promessa respeitante à celebração de contrato oneroso de transmissão ou constituição de direito real sobre edifício, ou fração autónoma dele, já construído, em construção ou a construir, v.g., tal como refere o art. 410.º, n.º 3, do CCiv.

O reconhecimento de assinatura com menções especiais<sup>16</sup> pode assumir o carácter presencial ou por semelhança:

- a) *Presencial*, onde o reconhecimento da letra e assinatura, ou só da assinatura, em documentos escritos e assinados ou apenas assinados, na presença dos Notários, ou o reconhecimento que é realizado estando o signatário presente ao ato;
- b) *Por semelhança*, onde o reconhecimento com a menção especial relativa à qualidade de representante do signatário feito por simples confronto da assinatura deste com a assinatura aposta no bilhete de identidade ou documento equivalente emitidos pela autoridade competente de um dos países da União Europeia ou no passaporte ou com a respetiva reprodução constante de pública-forma extraída por fotocópia.

---

<sup>14</sup> Cfr. Art. 35.º, n.º 4, do CNot.

<sup>15</sup> Art. 155.º, n.º 3, do CNot – “Os reconhecimentos simples devem mencionar o nome completo do signatário e referir a forma por que se verificou a sua identidade, com indicação de esta ser do conhecimento pessoal do notário, ou do número, data e serviço emitente do documento que lhe serviu de base.”

<sup>16</sup> Art. 153.º, n.º 3, do CNot – “O reconhecimento com menções especiais é o que inclui, por exigência da lei ou a pedido dos interessados, a menção de qualquer circunstância especial que se refira a estes, aos signatários ou aos rogantes e que seja conhecida do notário ou por ele verificada em face de documentos exibidos e referenciados no termo.”

O art. 375.º do CCiv complementa, ainda, dizendo que os reconhecimentos presenciais têm-se por verdadeiros, e que a parte contra quem o documento é apresentado arguir a falsidade do reconhecimento presencial, a ela incumbe a prova dessa falsidade.

Assim, *“Apresentado por uma das partes um documento particular cuja assinatura, atribuída à parte contrária, está reconhecida por semelhança, pode esta parte declarar que a assinatura não lhe pertence e fazer contraprova da presunção de veracidade resultante do reconhecimento (não sendo, pois, necessário arguir a falsidade). (Ac. RC de 27-3-1990: BMJ, 395.º - P. 681)”*<sup>17</sup>.

Neste tipo de reconhecimento, além da verificação da assinatura (feita perante o Solicitador ou não), o Solicitador deve fazer constar a menção especial relativa à qualidade de representante do assinante feito por simples confronto da assinatura deste com a assinatura aposta no respetivo documento de identificação.

Nos casos em que o assinante não possa, ou não saiba, assinar o reconhecimento implica que a assinatura seja feita a rogo, via presencial, de acordo com o n.º 1 do artigo 154.º do Código do Notariado.

FERREIRINHA acentua que *“É legítima a recusa do reconhecimento de assinaturas:*

*- Quando elas constarem de documento cuja leitura não seja facultada ao advogado;*

*- Quando se encontrarem apostas em papel sem nenhuns dizeres, valendo a mesma proibição em relação ao reconhecimento da letra ou assinatura apostas em documento que contenha linhas ou espaços em branco não inutilizados;*

*- Quando tiverem sido inseridas em documento escrito em língua estrangeira que o advogado não domine, salvo se o documento estiver traduzido, nos termos previstos no art. 172.º do Código do Notariado, ou for traduzido por perito da escolha do advogado, ainda que verbalmente, sem formalidades especiais;*

*- Quando o documento estiver escrito ou assinado a lápis ou tiverem sido utilizados na sua feitura materiais que não ofereçam garantia de fixidez;*

*E*

---

<sup>17</sup> NETO, Abílio. (2013). *Código Civil Anotado*. 18.ª Edição - Revista e Atualizada. Coimbra: Almedina. P. 343.

- *Quando o documento titular ato ou contrato que beneficie de isenção do imposto do selo, se não estiver mencionada a disposição legal que confere o benefício.”*<sup>18</sup>.

### **1.3 A sua Execução**

Desde do primeiro Código Civil em Portugal, em 1867, que se mantém na nossa doutrina, o princípio da liberdade da forma: *“A validade da declaração negocial não depende da observância de forma especial, salvo quando a lei a exigir.”* (art. 219.º).

No entanto, a execução dos atos notariais deve obedecer ao estipulado no Código do Notariado, tal como refere o art. 3.º, n.º 3, do mesmo, e a um conjunto de requisitos que garantem a sua certeza e a autenticidade, determinados no art. 45.º e ss.

Os atos notariais são lavrados, consoante a sua natureza, em dois tipos de livros: os livros de notas e os livros especiais, segundo o art. 7.º do CNot.

Nos *livros de notas* são lavrados os testamentos públicos e os atos para os quais a lei exija escritura pública ou que os interessados queiram celebrar por essa forma, tal como as escrituras de revogação de testamentos.

Nos *livros especiais* são exarados os registos que a lei manda praticar pelo Notário a esse fim destinados, como o protesto de títulos de crédito, o registo dos testamentos públicos, das escrituras de revogação de testamentos, dos instrumentos de aprovação ou depósito de testamentos cerrados, de testamentos internacionais, de outras escrituras diversas, de outros instrumentos avulsos, de documentos que os interessados pretendem arquivar, de contas de emolumentos e de selo.

Em *papel avulso* são exarados os atos que devam constar de documento autêntico, mas para os quais a lei não exija, ou as partes não pretendam, a redução a escritura pública, como os instrumentos fora das notas. Estes não ficam arquivados e são entregues aos interessados.

Quanto às regras da composição e dos materiais utilizáveis nos instrumentos notariais, estas estão expressas nos arts. 38.º ao 41.º do CódNot, mas, uma vez que *“são normas concebidas numa época em que o tratamento de texto não era ainda prática generalizada, pelo que delas se terá de fazer, aqui e ali, uma interpretação atualista.”*<sup>19</sup>.

---

<sup>18</sup> FERREIRINHA, Fernando Neto. (2011). *Formulários BDJUR – Atos Notariais dos Advogados*. 3.ª Edição. Coimbra: Almedina. P. 29.

<sup>19</sup> LOPES, Joaquim de Seabra. (2015). *Direito dos Registos e do Notariado*. 7.ª edição, Reimpressão. Coimbra: Almedina. P. 575 e 576.

Primeiramente, refere que “os testamentos, as escrituras de revogação de testamentos e os instrumentos de aprovação de testamentos cerrados devem ser manuscritos com grafia de fácil leitura”. Porém, podem ser dactilografados ou processados informaticamente, devendo o suporte informático ser destruído posteriormente. Nos restantes atos notariais é permitido o uso de qualquer processo gráfico, devendo os seus caracteres ser nítidos, permitindo, assim, o uso de carimbos.

O art. 39.º refere-se aos materiais utilizáveis na composição dos atos notariais, que devem de ser de cor preta e confirmam à escrita duração e inalterabilidade, “o que, desde logo, afasta a possibilidade do uso de lápis.”<sup>20</sup>.

Porém, o IRN, “que tem por missão executar e acompanhar as políticas relativas aos serviços de registo, tendo em vista assegurar a prestação de serviços aos cidadãos e às empresas no âmbito da identificação civil e do registo civil, de nacionalidade, predial, comercial, de bens móveis e de pessoas coletivas, bem como assegurar a regulação, controlo e fiscalização da atividade notarial”<sup>21</sup>, pode ordenar a utilização de impressos, de acordo com os modelos que vier a aprovar, para a expedição de atos avulsos, ou ordenar ou proibir o uso, para a escrita dos atos, de determinados materiais ou processos gráficos.

Os atos notariais são escritos com os *dizeres por extenso*, de acordo com o art. 40.º, e é permitido o *uso de algarismos e abreviaturas*:

- a) *Nos reconhecimentos, averbamentos, extratos, registos e contas;*
- b) *Na indicação da naturalidade e residência;*
- c) *Na menção dos números de polícia dos prédios, respetivas inscrições matriciais e valores patrimoniais;*
- d) *Na numeração de artigos e parágrafos de atos redigidos sob forma articulada;*
- e) *Na numeração das folhas dos livros ou dos documentos;*
- f) *Na referência de diplomas legais e de documentos arquivados ou exibidos;*
- g) *Nas palavras usadas para designar títulos académicos ou honoríficos.*

Nos atos notariais, se alguma linha do ato não for inteiramente ocupada pelo texto ou entre o texto dos atos e as assinaturas, devem ser inutilizados por meio de um traço horizontal, ou seja, *não devem existir espaços em branco*.

---

<sup>20</sup> FERREIRINHA, Fernando Neto. (2014). *Código do Notariado – Anotado*. 2.ª Edição. Coimbra: Almedina. P. 72.

<sup>21</sup> Instituto dos Registos e do Notariado – IRN – Apresentação. [Consultado a 26 de fevereiro de 2018]. Disponível em <URL: <http://www.irn.mj.pt/sections/irn>>.

As palavras emendadas, escritas sobre rasura ou entrelinhadas, devem ser expressamente ressalvadas<sup>22</sup>. Estas ressalvas são feitas antes da assinatura dos atos de cujo texto constem e, tratando-se de atos lavrados em livros de notas, dos respectivos documentos complementares ou de instrumentos de procuração, devem ser manuscritas pelo funcionário que os assina. Caso estas palavras não forem ressalvadas, consideram-se não escritas, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 371.º do Código Civil<sup>23</sup>, como determina o art. 41.º do CNot.

Quanto à eliminação de palavras escritas deve ser feita por meio de traços que as cortem, mas que permaneçam legíveis, devendo ser, também, ressalvadas<sup>24</sup>. Caso não forem ressalvadas, consideram-se não eliminadas.

Em sentido crítico, BORGES DE ARAÚJO defende que *“Simplesmente, teremos de reconhecer a inutilidade dos traços horizontais para cancelar espaços em branco e a ingenuidade do legislador em pensar que teria resolvido esse problema. Depois de traçado e assim inutilizado, na convicção do legislador, o espaço em branco, é perfeitamente possível escrever nesse espaço. As palavras ficarão cortadas pelo traço horizontal que já existia, mas daí não resultará qualquer consequência. Serão palavras traçadas que não têm ressalva e que por isso mesmo a lei não considera traçadas.*

*Quer dizer, o traço horizontal a nada conduz, não inutiliza o espaço que estava vago, pelo que não obsta minimamente a uma viciação ou adulteração. Não havendo ressalva, têm o mesmo valor as palavras traçadas e as não traçadas.*

*Por outro lado, terá igualmente de se reconhecer que é perigosa, embora bem-intencionada, a determinação do art. 70.º, n.º 1, alínea c), prescrevendo a nulidade do ato quando tenham sido eliminadas palavras por forma a que elas fiquem ilegíveis. Está aberta a porta para a inutilização do ato notarial por quem esteja interessado em que ele não produza efeitos. Bastará que inutilize uma palavra, traçando-a por forma a que fique*

---

<sup>22</sup> Para ressalvar, pode escrever-se, por exemplo: Rasurei: “...”; Emendei “...”.

<sup>23</sup> Art. 371.º, n.º 2, do CCiv.: *“Se o documento contiver palavras emendadas, truncadas ou escritas sobre rasuras ou entrelinhas, sem a devida ressalva, determinará o julgador livremente a medida em que os vícios externos do documento excluem ou reduzem a sua força probatória.”*

Sobre esta temática, aditam PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, in *Código Civil Anotado*. Vol. I. 4.ª Edição revista e atualizada - com a colaboração de M. Henrique Mesquita. Coimbra: Coimbra Editora. P. 328. – *“Os vícios formais a que se refere não inutilizam o documento. Apenas diminuem o seu valor probatório, segundo o critério do julgador. Harmoniza-se este preceito com o critério geral do artigo 366.º, segundo o qual a força probatória do documento escrito a que falte algum dos requisitos exigidos na lei é apreciada livremente pelo tribunal.”*

<sup>24</sup> O ato notarial é nulo, por vício de forma, quando falte a observância desta norma, segundo o art. 70.º, n.º 1, al. c), do CNot.

*ilegível, para transformar um ato perfeito em ato nulo. Com tão radical consequência, será simples anular uma escritura ou testamento.”<sup>25</sup>.*

Quanto à sua redação, determina o art. 42.º do CNot, que os atos notariais são *“escritos em língua portuguesa, devendo ser redigidos com a necessária correção, em termos claros e precisos”*. Não sendo possível escrever atos em qualquer língua estrangeira, mesmo que o Notário a domine. Porém, é possível a sua tradução, segundo o art. 172.º, n.º 1, al. b), do CNot.

A terminologia a utilizar pelo Notário na redação dos atos é *“aquela que, em linguagem jurídica, melhor traduza a vontade das partes”*, devendo evitar-se a inserção nos documentos de menções supérfluas ou redundantes. Contudo, não deve ser considerada menção supérflua se for alegado que tais estipulações são essenciais ao melhor esclarecimento da sua vontade negocial (art. 42.º, n.º 2).

Quanto aos testamentos, FERREIRINHA defende que *“a superfluidade tem de ser entendida em termos hábeis, uma vez que estamos perante atos que, quando produzem efeitos, já o “autor” os não pode esclarecer.*

*Logo, nunca deve deixar de mencionar-se tudo aquilo que esclareça cabalmente a vontade do testador, de molde a que ela fique expressa com nitidez.”<sup>26</sup>.*

Nos termos do n.º 1, do art. 43.º, do CNot, as partes podem apresentar ao Notário minuta do ato e, neste caso, o Notário deve reproduzi-la, salvo naquilo em que ela infringir leis de interesse e ordem pública, desde que se mostre redigida em conformidade com o disposto no art. 42.º., pois o ato, mesmo lavrado por minuta, é da responsabilidade e da autoria do Notário.

Os documentos passados no estrangeiro são admitidos para instruir atos notariais, assim sendo, estes devem ser acompanhado da tradução correspondente, a qual pode ser feita por Notário português, pelo consulado português no país onde o documento foi passado, pelo consulado desse país em Portugal ou, ainda, por tradutor idóneo que, sob juramento ou compromisso de honra, afirme, perante o Notário, ser fiel a tradução (art. 44.º, n.º 3, do CNot).

Perante o art. 440.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, *“os documentos autênticos passados em país estrangeiro, na conformidade da lei desse país, consideram-se*

---

<sup>25</sup> ARAÚJO, A. M. Borges de. (2003). *Prática Notarial*, com a colaboração de Albino de Matos. 4.ª edição – Revista e Atualizada. Coimbra: Almedina. P. 38.

<sup>26</sup> FERREIRINHA, Fernando Neto. (2014). *Código do Notariado – Anotado*. 2.ª Edição. Coimbra: Almedina. P. 75 e 76.

*legalizados desde que a assinatura do funcionário público esteja reconhecida por agente diplomático ou consular português no Estado respetivo e a assinatura deste agente esteja autenticada com o selo branco consular respetivo.”.*

Porém, os atos públicos lavrados no território de um dos Estados contratantes e que devam ser apresentados no território de outro Estado contratante, aderentes da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros<sup>27</sup> (DL n.º 48 450, de 24 de junho de 1968), a sua legalização é, geralmente, dispensável<sup>28</sup>.

A transmissão e receção por telecópia e por via eletrónica pelos serviços registrais, cartórios notariais e outros serviços, bem como a receção pelas mesmas vias por Advogados e Solicitadores, de documentos com valor de certidão respeitantes aos arquivos dos serviços registrais e cartórios notariais ou destinados à instrução de atos ou processos dos registos e do notariado ou a arquivo nos respetivos serviços, é regulada pelo DL n.º 66/2005, de 15 de março.

#### **1.4 Os seus Requisitos**

Os instrumentos notariais estão sujeitos a uma forma comum, que está consagrada nos arts. 46.º e ss. do CNot, que deve ser aplicada quer aos documentos lavrados nos livros de notas, quer nos exarados fora das notas.

Fazendo síntese, FERREIRINHA, considera que *“A prática notarial há muito consagrou a existência no instrumento de três partes essenciais.*

*A primeira começa pela denominação do ato, mencionando-se depois da data e o lugar da celebração, a identificação do cartório, de quem presidiu à sua celebração, dos outorgantes e das pessoas que eles eventualmente representem e a verificação da identidade dos intervenientes.*

*Segue-se a parte atinente ao conteúdo do ato jurídico formalizado pelo documento e onde é usual, quando se descrevem prédios e o instrumento respeita a factos sujeitos a registo, fazer as menções relativas à matriz e ao registo.*

---

<sup>27</sup> Popularmente conhecida como a Convenção da Haia.

<sup>28</sup> Caso seja necessário a legalização do ato, a única formalidade que pode ser exigida para atestar a veracidade da assinatura, a qualidade em que o signatário do ato atuou e, sendo caso disso, a autenticidade do selo ou do carimbo que constam do ato consiste na aposição da apostila, que será aposta sobre o próprio ato ou numa folha ligada a ele e deve ser conforme ao modelo anexo à Convenção, passada pela autoridade competente do Estado donde o documento é originário, conforme os arts. 3.º e 4.º da Convenção da Haia e Parecer publicado do BRN n.º 5/2003, p. 20.

*O instrumento conclui-se depois pela inserção das demais formalidades e menções exigidas, conforme os casos, designadamente as alusivas ao arquivamento ou exibição de documentos, à intervenção de abonadores, testemunhas, intérpretes, peritos e leitores, e às advertências, terminando com a leitura e explicação do instrumento, as assinaturas devidas e as referências à estatística, e à conta.”*<sup>29</sup>.

ARAÚJO fortalece esta afirmação, explicando que “a primeira parte destina-se à abertura ou introdução, a segunda à narração ou exposição do ato, e a terceira e última à conclusão ou fecho.”<sup>30</sup>.

Ora, vejamos, sucintamente, cada um dos requisitos dos instrumentos notariais, pela ordem indicada pelo art. 46.º, do CNot.

A lei não exige que os atos notariais sejam denominados em cabeçalho ou em título, mas esta é uma prática muito utilizada para que, rapidamente, se possa apurar qual o conteúdo do ato de que se trata, assim, o título deve ser conciso, contendo apenas a denominação do ato, v.g., compra e venda, doação, hipoteca, procuração, partilha.

O instrumento deve conter a designação do dia, mês, ano e lugar<sup>31</sup> em que for lavrado, e, quando solicitado pelas partes, a hora da sua realização. No entanto, caso a leitura, explicação e outorga se não concluírem no dia em que tiverem início, deve consignar-se no instrumento, antes das assinaturas, o dia e a hora da sua conclusão<sup>32</sup>.

O funcionário (o Notário, ou o Adjunto, ou o Oficial, ou, se o Notário for privado, o seu trabalhador) que intervém deve ser identificado com o seu nome completo e designar o cartório a que pertence. De acordo com o n.º 2, do art. 46.º, do CNot, se no ato intervier um substituto legal, no impedimento ou falta do Notário, deve indicar-se, também, o motivo da substituição.

O ato notarial deve conter a identificação das pessoas físicas que outorgam o ato<sup>33</sup> e das pessoas que eventualmente eles representam, designadamente nome completo, estado, naturalidade e residência habitual<sup>34</sup>. O n.º 4 do art. 46.º, do CNot, refere que, caso

---

<sup>29</sup> FERREIRINHA, Fernando Neto. (2016). *Manual de Direito Notarial – Teoria e Prática*. 1.ª Edição. Coimbra: Almedina. P. 104.

<sup>30</sup> ARAÚJO, A. M. Borges de. (2003). *Prática Notarial*, com a colaboração de Albino de Matos. 4.ª edição – Revista e Atualizada. Coimbra: Almedina. P. 59.

<sup>31</sup> A falta da menção da data e lugar torna o ato nulo, por vício de forma, tal como refere o art. 70.º, n.º 1, al. a), do CNot.

<sup>32</sup> Cfr. Art. 53.º, n.º 2, do CNot.

<sup>33</sup> Cfr. Arts. 123.º, 127.º e 130.º do CCiv.

<sup>34</sup> A residência habitual é o lugar onde as pessoas têm o seu domicílio, tal como indica o art. 82.º, n.º 1, do CCiv.

algum dos outorgantes não for português, deve fazer-se constar da sua identificação a nacionalidade, salvo se ele intervier na qualidade de representante, ou na de declarante em escritura de habilitação ou justificação notarial.

Quando o *instrumento for destinado a titular atos sujeitos a registo*<sup>35</sup> deve conter, ainda, a menção do nome completo do cônjuge e do respetivo regime matrimonial de bens, se a pessoa a quem o ato respeitar for casada, e é exigida nas escrituras de habilitação, relativamente ao autor da herança e aos habilitandos, e aos instrumentos de procuração com poderes para a outorga de atos sujeitos a registo; a advertência de que o registo deve ser requerido no prazo de três meses<sup>36</sup>, se respeitar a atos sujeitos a registo comercial obrigatório que não tenham sido promovidos e dinamizados pelo Notário no uso de competência atribuída por lei.

A verificação da identidade dos outorgantes pode fazer-se por um dos seis modos, referidos no n.º 1, do art. 48.º, do CNot, que vão ser assinalados seguidamente:

- 1) Conhecimento pessoal;
- 2) Bilhete de identidade, documento equivalente ou carta de condução;
- 3) Cartão de Cidadão;
- 4) Passaporte
- 5) Declaração de dois abonadores;
- 6) A verificação da identidade das pessoas singulares e das pessoas coletivas, sujeitas a registo, nos atos suspeitos de envolverem branqueamento de capitais ou de financiarem o terrorismo.

Quanto à representação, nos termos do art. 258.º do CCiv, “*O negócio jurídico realizado pelo representante em nome do representado, nos limites dos poderes que lhe competem, produz os seus efeitos na esfera jurídica deste último.*”, ou seja, o negócio é concluído em nome doutrem, o dono do negócio – representado – através de um representante. Esta representação pode ser classificada como legal (ou necessária), voluntária ou orgânica, que iremos analisar de seguida.

---

<sup>35</sup> *Cfr.* Art. 47.º do CNot.

<sup>36</sup> Atualmente, o prazo é de dois meses, segundo o art. 15.º do CRCCom.

A lei determina a necessidade de representação legal para suprir a incapacidade dos menores, dos interditos<sup>37</sup> e dos inabilitados<sup>38</sup>, conforme o disposto nos arts. 124.º, 139.º e 153.º do CCiv., respetivamente. Os representantes não têm este poder por vontade do representado, mas por *ex vi legis*, não podendo renunciar a esse poder. O Código de Notariado, no seu art. 46.º, n.º 1, al. e), exige que se refira, no ato notarial, as procurações e os documentos relativos ao instrumento que justifiquem a qualidade de procurador e de representante.

Na representação voluntária o representante tem poderes por vontade do representado, que os confere através de procuração<sup>39</sup>, com intervenção notarial, pode ser lavrada por instrumento público, por documento escrito e assinado pelo representado com reconhecimento presencial da letra e assinatura ou por documento autenticado, tal como indica o n.º 1, do art. 116.º, do CNot.

No que diz respeito à representação orgânica, FERNANDO NETO FERREIRINHA, expõe que *“Estando as pessoas coletivas impossibilitadas de agir por si próprias, o exercício dos seus direitos tem de ser realizado por intermédio de pessoas singulares que, integrando o competente órgão de administração, estão incumbidas de atuar por elas, praticando, em seu nome e no seu interesse e ainda no âmbito dos poderes que lhes são atribuídos, os atos que irão produzir os correspondentes efeitos na sua esfera jurídica.”*<sup>40</sup>.

A representação das pessoas coletivas estende-se sobre:

- a) As associações e fundações, a quem os estatutos determinarem ou, na falta de disposição estatutária, à administração ou a quem por ela for designado (art. 163.º, n.º 1, do CCiv).
- b) As sociedades em nome coletivo e por quotas, à gerência (arts. 192.º, n.º 1, e 252.º, n.º 1, do CSCom).

---

<sup>37</sup> Cfr. Art. 138.º, n.º 1, do CCiv: *“Podem ser interditos do exercício dos seus direitos todos aqueles que por anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira se mostrem incapazes de governar suas pessoas e bens.”*

<sup>38</sup> Cfr. Art. 152.º do CCiv: *“Podem ser inabilitados os indivíduos cuja anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira, embora de carácter permanente, não seja de tal modo grave que justifique a sua interdição, assim como aqueles que, pela sua habitual prodigalidade ou pelo abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes, se mostrem incapazes de reger convenientemente o seu património.”*

<sup>39</sup> Vide art. 262.º do CCiv.

<sup>40</sup> FERREIRINHA, Fernando Neto. (2016). *Manual de Direito Notarial – Teoria e Prática*. 1.ª Edição. Coimbra: Almedina. P. 134.

- c) As sociedades anónimas, ao conselho de administração ou ao administrador único (arts. 390.º, n.º 2, e 405.º, n.º 2, do CSCom).

Na identificação desta representação de pessoas coletivas deve constar a firma, o tipo, a sede, a Conservatória do registo onde se encontrem matriculadas, o seu número de matrícula e de identificação de pessoa coletiva e, sendo caso disso, a menção de que a sociedade se encontra em liquidação. As sociedades por quotas, anónimas e em comandita por ações devem, ainda, indicar o capital social, o montante do capital realizado, se for diverso, e o montante do capital próprio segundo o último balanço aprovado, sempre que este for igual ou inferior a metade do capital social, segundo o art. 171.º, n.ºs 1 e 2, do CSCom.

Estes elementos provam-se através de uma certidão do registo comercial, válida por um período de seis meses (art. 6.º do DL n.º 209/2012, de 19 de setembro), disponibilizada em suporte eletrónico ou em suporte papel, como refere o art. 75.º, n.ºs 2 e 5, do CRCCom, ou seja, através da Certidão Permanente de Registo Comercial, regulada pela Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro<sup>41</sup>, da Certidão Permanente de Registos e de Documentos<sup>42</sup> ou da Certidão Permanente do Pacto Social Atualizado.

O número fiscal de contribuinte da pessoa coletiva também deve constar da identificação dos outorgantes, conforme indica o Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de novembro<sup>43</sup>. Atualmente, através do DL n.º 247-B/2008, de 30 de dezembro, criou-se o cartão da empresa e o cartão de pessoa coletiva, onde constam os números relevantes para a identificação das empresas e das pessoas coletivas.

As alíneas f) e g) do n.º 1, do art. 46.º, do CNot, obrigam à menção dos documentos no ato notarial que são arquivados “*nos cartórios os documentos apresentados para integrar ou instruir os atos lavrados nos livros ou fora deles, salvo quando a lei determine o contrário ou apenas exija a sua exibição*”, tal como refere o art. 27.º do CNot, e que são exibidos<sup>44</sup>, através da indicação da sua natureza, data de emissão e entidade emitente e, ainda, tratando-se de certidões de registo, a indicação do respetivo número de ordem, ou, no caso de certidão permanente, do respetivo código de acesso.

---

<sup>41</sup> Alterada pelas Portarias n.ºs 562/2007, de 30 de abril, 1256/2009, de 14 de outubro, e 286/2012, de 20 de setembro.

<sup>42</sup> Regulada pela Portaria n.º 285/2012, de 20 de setembro.

<sup>43</sup> Alterações introduzidas por Decreto-Lei n.º 240/84, de 13 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 266/91, de 6 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 19/97, de 21 de janeiro, pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 81/2003, de 23 de abril.

<sup>44</sup> Cfr. Art. 45.º do CNot.

Além dos outorgantes, podem intervir outras pessoas no ato notarial, designados de intervenientes acidentais, e estão sujeitos à verificação da sua identidade e à exibição das respectivas cédulas profissionais<sup>45</sup>, estes podem ser classificados como:

- a) *Abonadores*, para identificar os outorgantes;
- b) *Intérpretes e leitores*, transmitem o conteúdo do ato aos outorgantes, quando estes não compreendem a nossa língua ou sejam surdos, mudos ou surdos-mudos;
- c) *Testemunhas*, fazem prova de que os outorgantes manifestaram a sua declaração de vontade, assistiram à leitura e explicação do ato notarial e assinam-no na presença do funcionário;
- d) *Peritos médicos*, garantem a sanidade mental de algum outorgante.

Perante o art. 67.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, do CNot, é obrigatória a intervenção de testemunhas nos testamentos públicos, instrumentos de aprovação ou de abertura de testamentos cerrados e internacionais e nas escrituras de revogação de testamentos. No entanto, pode ser dispensada pelo Notário, no caso de haver urgência e dificuldade em as conseguir, devendo fazer-se menção expressa desta circunstância no texto.

A incapacidade ou a inabilidade dos intervenientes determina a nulidade do ato (art. 71.º, n.º 2, do CNot), por isso deve prestar-se atenção ao cumprimento do art. 68.º, n.º 1, do CNot.

O art. 50.º do CNot determina que a leitura do instrumento é feita pelo Notário, ou por Oficial perante o Notário, em voz alta e na presença simultânea de todos os intervenientes. Porém, pode ser dispensada se todos os intervenientes declararem que a dispensam, por já o terem lido ou por conhecerem o seu conteúdo, e se o Notário não vir inconveniente.

A explicação do seu conteúdo e das suas consequências legais é feita pelo Notário, antes da assinatura, em forma resumida, mas de modo que os outorgantes fiquem a conhecer, com precisão, o significado e os efeitos do ato.

Os intervenientes devem assinar pela ordem por que foram nomeados, sendo a do funcionário a última, conforme o art. 46.º, n.º 1, al. n), do CNot. As folhas dos instrumentos lavrados fora dos livros, com exceção das que contiverem as assinaturas,

---

<sup>45</sup> Cfr. Arts. 48.º, n.º 1, e 67.º, n.º 3, do CNot.

também dever ser rubricadas pelos outorgantes que saibam e possam assinar, pelos demais intervenientes e pelo Notário, de acordo com o art. 52.º.

Os outorgantes que não saibam ou não possam assinar devem apor, à margem do instrumento, segundo a ordem por que nele foram mencionados, a impressão digital do indicador da mão direita. Caso não puderem apor a impressão do indicador da mão direita, por motivo de doença ou de defeito físico, devem apor a do dedo que o Notário determinar, fazendo-se menção do dedo a que corresponde junto à impressão digital. Quando algum outorgante não puder apor nenhuma impressão digital, deve referir-se no instrumento a existência e a causa da impossibilidade, e ser substituída pela intervenção de duas testemunhas instrumentárias, exceto nos testamentos públicos, instrumentos de aprovação ou de abertura de testamentos cerrados e internacionais e nas escrituras de revogação de testamentos (art. 51.º do CNot).

A elaboração da conta, mencionada nos arts, 193.º e ss., do CNot, tem lugar logo após a realização do ato e faz-se em impresso de modelo oficial ou no próprio documento.

## **1.5 Nulidades dos Atos Notariais**

A nulidade do ato ocorre quando por falta de determinados requisitos legais aquele ato não produz os efeitos que lhe são próprios, ou seja, fica privado da sua eficácia legal, tanto em forma, como em prova, sempre que essa forma seja exigida por lei como condição de validade (*ad substantiam*<sup>46</sup>).

O Código do Notariado regula, nos arts. 70.º a 79.º, as nulidades do ato notarial, que podem ser:

- a) Por vício de forma (Art. 70.º) – quando há omissão da data ou do lugar em que o instrumento foi lavrado; quando se omitem formalidades relacionadas com outorgantes estrangeiros, surdos ou mudos; quando a eliminação das palavras no texto dos instrumentos não for feita por meio de traços que as cortem, mas legíveis; ou quando há falta de alguma assinatura;
- b) Por vício de competência (Art. 71.º, n.º 1) – pode verificar-se em razão da matéria, onde a lei visa exclusivamente o ato do Notário, que se entende como qualquer

---

<sup>46</sup> “(...) também chamadas substanciais, são as exigidas sob pena de nulidade do negócio. Sem elas não é válido o negócio. A sua falta é irremediável. São, em suma, absolutamente insubstituíveis por qualquer outro género de prova.” In Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24-05-2012 (Proc. n.º 850/07.7TVLSB.L1.S2).

funcionário com atribuições notariais, ou em razão do lugar, “*resulta de o notário autorizar a celebração do ato para além dos limites geográficos da sua área de competência, invadindo, portanto, a área de outro cartório para aí instrumentar*”<sup>47</sup>;

- c) Por impedimento legal (Art. 71.º, n.º 1) – os casos de impedimento são previstos no art. 5.º do mesmo Código, já referido *supra*.
- d) Por incapacidade do interveniente acidental (Art. 71.º, n.º 2) – os intervenientes acidentais são os abonadores, as testemunhas, o leitor, os peritos médicos e os intérpretes, como já referi anteriormente, e as suas incapacidades estão enumeradas no art. 68.º<sup>48</sup>.

Tal como se pode ler no decreto preambular deste Código, “*No âmbito do princípio da convalidação dos atos inválidos por terem sido praticados com violação de regras de competência territorial ou de certos preceitos do Código, foi introduzida a tramitação pormenorizada do respetivo processo*”, o art. 73.º concede aos interessados a possibilidade de revalidarem o ato nulo, por decisão do Notário que exerça funções no cartório notarial em que o ato foi lavrado.

Esta revalidação depende da prova dos factos enumerados nas alíneas do artigo e é feita num processo com as seguintes fases:

- 1) Formulação do pedido de revalidação dirigido ao Notário competente para o efeito, acompanhado da junção da prova documental e da indicação dos restantes meios de prova (art. 74.º e 75.º);
- 2) Notificação dos interessados para, no prazo de 10 dias, deduzirem oposição e oferecerem os meios de prova (art. 76.º, n.º 1);
- 3) Notificação da decisão aos interessados (art. 77.º);

---

<sup>47</sup> ARAÚJO, A. M. Borges de. (2003). *Prática Notarial*, com a colaboração de Albino de Matos. 4.ª edição – Revista e Atualizada. Coimbra: Almedina. P. 158.

<sup>48</sup> Art. 68.º do CNot - “1 - Não podem ser abonadores, intérpretes, peritos, tradutores, leitores ou testemunhas: a) Os que não estiverem no seu perfeito juízo; b) Os que não entenderem a língua portuguesa; c) Os menores não emancipados, os surdos, os mudos e os cegos; d) Os funcionários e o pessoal contratado em qualquer regime em exercício no cartório notarial; e) O cônjuge, os parentes e afins, na linha reta ou em 2.º grau da linha colateral, tanto do notário que intervier no instrumento como de qualquer dos outorgantes, representantes ou representados; f) O marido e a mulher, conjuntamente; g) Os que, por efeito do ato, adquiram qualquer vantagem patrimonial; h) Os que não saibam ou não possam assinar. 2 - Não é permitida a intervenção de qualquer interveniente acidental em mais de uma qualidade, salvo o disposto no n.º 4 do artigo 48.º 3 - Ao notário compete verificar a idoneidade dos intervenientes acidentais. 4 - O notário pode recusar a intervenção do abonador, intérprete, perito, tradutor, leitor ou testemunha que não considere digno de crédito, ainda que ele não esteja abrangido pelas proibições do n.º 1.”

- 4) Qualquer interessado pode recorrer da decisão do Notário para o tribunal de 1.<sup>a</sup> instância competente na área da circunscrição a que pertence o cartório (art. 78.º).

## **CAPÍTULO II – Os Atos Notariais em Concreto**

---

### **2.1 Certificação, Públicas-formas e Conferência de Fotocópias**

O artigo 38.º, n.º 1, do DL n.º 76-A/2006, de 29 de março, reconhece que o Solicitador tem competência para “(...) *certificar a conformidade das fotocópias com os documentos originais e tirar fotocópias dos originais que lhes sejam presentes para certificação, nos termos do Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de março.*”.

Neste sentido, enunciando FERREIRINHA, certidões são “*documentos expedidos por notário ou oficial que provam o conteúdo dos instrumentos, registos e documentos arquivados cartório*”<sup>49</sup> e estão reguladas nos arts. 164.º e ss., do Código do Notariado.

As certidões referentes a testamentos e aos termos de abertura de sinal só podem ser entregues ao próprio requisitante ou a quem se mostrar autorizado por este a recebê-las<sup>50</sup>.

As certidões podem ser de teor ou de narrativa, integral ou parcial, conforme reporte todo o conteúdo do original ou apenas parte dele.

As certidões extraídas dos instrumentos e dos documentos existentes nos cartórios devem ser de teor e reproduzir literalmente o original, integral ou parcialmente. Estas são extraídas por meio de fotocópia ou outro modo autorizado de reprodução fotográfica e, se tal não for possível, podem ser dactilografadas ou manuscritas.

As certidões de registos e as destinadas a publicação ou comunicação dos atos notariais podem ser de narrativa e reproduzem, por extrato, o conteúdo destes, integral ou parcialmente. Estas podem ser passadas quando o instrumento notarial contiver diversos atos jurídicos, ou um só ato de que resultem direitos e obrigações respeitantes a diferentes pessoas ou entidades, se for apenas requisitada certidão da parte relativa a algum dos atos ou a algum dos interessados deve observar-se o disposto nos números seguintes.

Nos termos do art. 171.º do CNot, a pública-forma é uma cópia de teor, total ou parcial, extraída pelo Notário, por meio de fotocópia ou outro modo autorizado de reprodução fotográfica. Se tal não for possível, podem ser dactilografadas ou manuscritas, de documentos estranhos ao seu arquivo, que lhe sejam presentes para esse efeito. Esta deve conter a declaração de conformidade com o original.

---

<sup>49</sup> FERREIRINHA, Fernando Neto; SILVA, Zulmira Neto Lino da. (2005). *Manual de direito notarial: teoria e prática*. 3ª Edição, Revista, Atualizada e Aumentada. Coimbra: Almedina. P. 679.

<sup>50</sup> Cfr. Art. 164.º do Código do Notariado.

Caso se trate da pública-forma de bilhete de identidade e de passaporte, só pode ser extraída por meio de fotocópia e deve conter, ainda, a menção do número, data de emissão e entidade emitente do original do documento. Esta não pode ser extraída de documento cujo prazo de validade se mostre ultrapassado ou se encontre em mau estado de conservação, salvo se for requerida pelo tribunal.

Como ensina FERREIRINHA, *“Se o documento estranho ao arquivo do cartório ou de outra repartição pública for fotocopiado fora do cartório notarial pode, ainda assim, o notário proceder à conferência da fotocópia, desde que tanto a fotocópia como o documento lhes sejam apresentados para esse fim, embora o notário possa exigir – o que é francamente recomendável – que a fotocópia seja extraída no próprio cartório, quando a natureza ou a extensão desses documentos implique uma conferência excessivamente demorada – Cfr. Art. 171.º-A do CNot.”*<sup>51</sup>.

## **2.2 Termos de Autenticação nos Documentos Particulares Autenticados**

Perante a redação do DL n.º 116/2008, de 4 de julho, os arts. 80.º e 22.º do Código do Notariado, podem conter a forma de escritura pública ou documento particular autenticado, os seguintes atos:

- *Os atos que importem reconhecimento, constituição, aquisição, modificação, divisão, ou extinção dos direitos de propriedade, usufruto, uso e habitação, superfície ou servidão sobre coisas imóveis;*
- *Os atos de constituição, alteração e distrate de consignação de rendimentos e de fixação ou alteração de prestações mensais de alimentos, quando onerem coisas imóveis;*
- *Os atos de alienação, repúdio e renúncia de herança ou legado, de que façam parte coisas imóveis;*
- *Os atos de constituição e liquidação de sociedades civis, se esta for a forma exigida para a transmissão dos bens com que os sócios entram para a sociedade;*

---

<sup>51</sup> FERREIRINHA, Fernando Neto. (2016). *A Função Notarial do Advogado – Teoria e Prática*. 1.ª edição. Coimbra: Almedina. P. 20.

- *Os atos de constituição e de modificação de hipotecas, a cessão destas ou do grau de prioridade do seu registo e a cessão ou penhor de créditos hipotecários;*
- *As divisões de coisa comum e as partilhas de patrimónios hereditários, societários ou outros patrimónios comuns de que façam parte coisas imóveis;*
- *Todos os demais atos que importem reconhecimento, constituição, aquisição, modificação, divisão ou extinção dos direitos de propriedade, usufruto, uso e habitação, superfície ou servidão sobre coisas imóveis, para os quais a lei não preveja forma especial.*<sup>52</sup>

No mesmo Decreto-Lei, no seu artigo 24.º, n.ºs 1 a 3, indica que os documentos particulares autenticados que titulem atos sujeitos a registo predial devem conter os requisitos legais a que estão sujeitos os negócios jurídicos sobre imóveis, aplicando-se o Código do Notariado, devendo mencionar expressamente os documentos instrutórios que serviram de base ao mesmo, e ter-se em consideração que a sua validade depende do seu depósito eletrónico<sup>53</sup>, bem como todos os documentos que os instruem.

FERREIRINHA também afirma que *“O n.º 1 do art. 8.º-C obriga notários, advogados, câmaras de comércio e indústria, e solicitadores a promover o registo dos factos a ele sujeitos no prazo de 2 meses a contar da data da titulação das escrituras ou da realização de documentos particulares autenticados – Cfr. ainda DL n.º 116/2008, de 4 de julho.*

*No caso de incumprimento da obrigação de pedir o registo nos prazos assinalados, as mencionadas entidades sujeitam-se a ter de entregar o emolumento em dobro, independentemente da gratuitidade, isenção ou redução de que o ato beneficie, recaindo sobre a entidade que está obrigada a promover o registo – e não sobre o responsável pelo pagamento do emolumento – a responsabilidade pelo agravamento do emolumento – art. 8.º-D.”*<sup>54</sup>.

---

<sup>52</sup> FERREIRINHA, Fernando Neto. (2016). *A Função Notarial do Advogado – Teoria e Prática*. 1.ª edição. Coimbra: Almedina. P. 64.

<sup>53</sup> Regulado pela Portaria n.º 1535/2008, de 30 de dezembro, onde no seu art. 4.º, n.º 1, pode ler-se: *“Estão sujeitos a depósito eletrónico os documentos particulares autenticados que titulem atos sujeitos a registo predial nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de julho, bem como os documentos que os instruem e que devam ficar arquivados por não constarem de arquivo público.”*

<sup>54</sup> FERREIRINHA, Fernando Neto. (2011). *Formulários BDJUR – Atos Notariais dos Advogados*. 3.ª Edição. Coimbra: Almedina. P. 48.

A elaboração de um documento particular autenticado, o Solicitador deve obedecer ao conjunto de formalismos de natureza notarial, que já identificamos *supra*, o seu depósito eletrónico tem de ser, obrigatoriamente, realizado no dia da autenticação, tal como indica o art. 7.º da Portaria n.º 1535/2008, de 30 de dezembro, e tem um custo emolumento de vinte euros, definidos no art. 21.º, n.º 18.1, do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado.

Os termos de autenticação conferem o carácter autenticado ao documento particular, ou seja, é a declaração das partes em como já leram o documento ou estão perfeitamente inteiradas do seu conteúdo, que exprime a sua vontade<sup>55</sup>, e a ressalva das emendas, entrelinhas, rasuras ou traços contidos no documento e que neste não estejam devidamente ressalvados<sup>56</sup>.

Perante os arts. 152.º do CNot e 373.º, n.º 4, do CCiv, se o documento que se pretende autenticar estiver assinado por outrem a seu rogo, devem constar, ainda, do termo o nome completo, a naturalidade, o estado e a residência do rogado e a menção de que o rogante confirmou o rogo no ato da autenticação.

Os termos de autenticação e os reconhecimentos devem ser lavrados no próprio documento a que respeita ou em folha anexa, agrafada ao documento de modo a não permitir a sua separação (de modo a formarem um único documento), numerando-se e rubricando-se todas as folhas, tal como refere o n.º 4, do art. 36.º, do CNot.

Este termo de autenticação está sujeito ao registo informático, referido no art. 38.º, n.º 3, do DL 76-A/2006, de 29 de março, devendo a nota de honorários ser refletida no próprio termo, que é entregue ao interessado (art. 194.º do CNot).

## **2.3 Traduções**

O art. 172.º do CNot consagra que a tradução de documentos compreende a versão para a língua portuguesa do seu conteúdo integral, quando escritos numa língua estrangeira, ou a versão para uma língua estrangeira do seu conteúdo integral, quando escritos em língua portuguesa.

Esta pode ser feita por Notário português, pelo consulado português no país onde o documento foi passado, pelo consulado desse país em Portugal ou, ainda, por tradutor

---

<sup>55</sup> *Cfr.* Art. 151.º do CNot.

<sup>56</sup> *Vide* arts. 151.º, n.º 1 e 2, 46.º, n.º 1, al. a) a n), 48.º e 65.º a 69.º do CNot.

idóneo que, sob juramento ou compromisso de honra, afirme, perante o Notário, ser fiel a tradução (*vide* art. 44.º, n.º 3, do mesmo Código).

Para GOUVEIA, *“Traduzir um documento, ou seja, transpor da língua original para um texto materialmente equivalente redigido noutra linguagem, é uma operação intelectual delicada que exige não só o domínio da linguística como conhecimentos de técnicas de tradução.*

*A tradução deve ser fiel e manter o estilo e forma do texto original, não sendo aconselhável transcrever-se isoladamente palavra por palavra, sob pena de se perder o sentido do texto de origem.*

*Só assim se poderá dizer que é verídica a declaração de conformidade com o texto original.”<sup>57</sup>.*

---

<sup>57</sup> ROCHA, José Carlos Gouveia. (2003). *Manual teórico e prático do notariado*. 4ª Edição. Coimbra: Almedina. P. 417.

### CAPÍTULO III – Registo do Ato

---

No juízo de SEABRA LOPES, “*O registo público resultou da necessidade de guardar a lembrança de factos suscetíveis de produzir efeitos de direito, ou seja, de factos jurídicos, com o objetivo de poder fazer prova da sua existência ou da sua ocorrência e, na generalidade dos casos, de poder fazê-lo constar, isto é, de lhes conferir publicidade.*”<sup>58</sup>.

A lei prevê duas espécies de registos pessoais: o *registo civil*, que tem como objeto a publicidade<sup>59</sup> de factos jurídicos referentes a pessoas singulares, e o *registo comercial*, onde a sua publicidade de factos jurídicos refere-se à atividade económica de pessoas singulares (comerciantes individuais) e das pessoas coletivas referidas no Código Comercial; e duas de registos reais: o *registo predial*, que tem por objeto a publicidade de factos jurídicos referentes a coisas imóveis, e *registo de bens móveis*, que diz respeito a certos bens móveis que a lei sujeita a registo, como, v.g., veículos automóveis, navios e aeronaves.

Antes da entrada em vigor do Código do Registo Predial de 1984, o registo referente a coisas imóveis era facultativo na maioria dos concelhos do nosso país, mas obrigatório noutros.

Atualmente, o registo é obrigatório os factos mencionados no art. 2.º, n.º 1, do CRPred, e o seu pedido pode ser efetuado pessoalmente, por via eletrónica, pelo correio, por telecópia e por via imediata, perante o art. 41.º-B do CRPred.

Como já referimos, por força do n.º 1, do artigo 369.º do CCiv., o documento é autêntico quando a autoridade ou Oficial Público que o exara for competente, em razão de matéria e do lugar, então, os registos destes documentos serão, também, autênticos, fazendo prova plena dos factos neles atestados.

Perante o art. 350.º do CCiv, quem tem o *registo definitivo*<sup>60</sup> a seu favor, não precisa provar que é titular do direito correspondente, sem prejuízo de a presunção poder ser

---

<sup>58</sup> LOPES, Joaquim de Seabra. (2015). *Direito dos Registos e do Notariado*. 7.ª edição, Reimpressão. Coimbra: Almedina. P. 13.

<sup>59</sup> A publicidade é um dos princípios orientadores do registo, define que qualquer pessoa pode tomar conhecimento do conteúdo dos registos.

<sup>60</sup> O registo é definitivo após ter sido efetuado o controlo da legalidade e da verdade do facto jurídico em causa.

ilidida mediante prova em contrário. No caso do registo provisório<sup>61</sup>, não beneficia desta presunção legal.

### **3.1 As Entidades Competentes**

O DL n.º 116/2008 de 4 de julho, veio conferir de forma indireta novas competências aos Advogados e Solicitadores no que respeita ao registo predial e atos conexos.

No seu preâmbulo refere que *“as escrituras públicas de compra e venda de imóveis, para a constituição ou modificação de hipoteca voluntária que recaia sobre imóveis, e consequentemente, para os demais contratos onerosos pelos quais se alienem bens ou se estabeleçam encargos sobre eles, aos quais sejam aplicáveis as regras de compra e venda. Igualmente a escritura pública deixa de ser obrigatória para a doação de imóveis, para a alienação de herança ou de quinhão hereditário e para a constituição de direito real de habitação periódica. Estes atos passam a ser realizados por documento particular autenticado.”*

Assim, estes atos deixam de ser exclusivamente exarados por Notário, passando a ser válidos por documento particular, podendo o Solicitador, bem como outras entidades, lavrar o termo de autenticação. Porém, ele terá de redigir as cláusulas do contrato, com a concordância das partes, posteriormente, promover a assinatura do documento particular (contrato), elaborar o termo de autenticação, e por último promover o registo *online*.

#### **3.1.1 Registo Predial Online**

O registo predial, tal como refere o art. 1.º do CRPred, *“destina-se essencialmente a dar publicidade à situação jurídica dos prédios, tendo em vista a segurança do comércio jurídico imobiliário.”*

No entanto, o conceito de prédio não tem um consenso entre as diversas doutrinas e os diversos legisladores.

---

<sup>61</sup> O registo é provisório quando existem deficiências no pedido de registo, suscetíveis de correção em determinado prazo (registo provisório por dúvidas), ou quando a validade ou eficácia do facto jurídico estar ainda dependente da futura ocorrência e validade de outro facto ou do reconhecimento de um direito (registo provisório por natureza).

O art. 204.º do CCiv<sup>62</sup> distingue o prédio das águas, das plantações e as partes integrantes dos prédios.

Já no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), no seu art. 2.º, n.º 1, *“prédio é toda a fração de território, abrangendo as águas, plantações, edifícios e construções de qualquer natureza nela incorporados ou assentes, com carácter de permanência, desde que faça parte do património de uma pessoa singular ou coletiva e, em circunstâncias normais, tenha valor económico, bem como as águas, plantações, edifícios ou construções, nas circunstâncias anteriores, dotados de autonomia económica em relação ao terreno onde se encontrem implantados, embora situados numa fração de território que constitua parte integrante de um património diverso ou não tenha natureza patrimonial.”*.

Nesse sentido, o Decreto-lei n.º 172/95, de 18 de julho, que aprova o Regulamento do Cadastro Predial, define, no art. 1.º, n.º 1, al. b), *“Prédio, uma parte delimitada do solo juridicamente autónoma, abrangendo as águas, plantações, edifícios e construções de qualquer natureza nela existentes ou assentes com carácter de permanência, e, bem assim, cada fração autónoma no regime de propriedade horizontal”*.

A mesma discrepância acontece quanto à classificação dos prédios quanto à sua natureza, uma vez que o art. 204.º, n.º 2, do CCiv, distingue *“por prédio rústico uma parte delimitada do solo e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica, e por prédio urbano qualquer edifício incorporado no solo, com os terrenos que lhe sirvam de logradouro”*<sup>63</sup>, e o Código do Registo Predial distingue a natureza do prédio em rústica, urbana ou mista, no seu art.º 82.º, n.º 1, al. b).

O processo de registo efetua-se mediante pedido de quem tenha legitimidade, salvo os casos de oficiosidade previstos na lei (art. 41º do CRPred), com a entrega do impresso de modelo oficial<sup>64</sup> (requisição), acompanhado dos restantes documentos necessários.

---

<sup>62</sup> Art. 204.º - *“1. São coisas imóveis: a) Os prédios rústicos e urbanos; b) As águas; c) As árvores, os arbustos e os frutos naturais, enquanto estiverem ligados ao solo; d) Os direitos inerentes aos imóveis mencionados nas alíneas anteriores; e) As partes integrantes dos prédios rústicos e urbanos.”*

<sup>63</sup> De acordo com o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18-06-2008 (Proc. n.º 0823239), *“VII - A definição de logradouro, integrante de prédio urbano (art 204º nº 2, 2ª parte, C.Civ.), abrange o terreno adjacente à casa, com carácter de quintal, pátio ou jardim, e o terreno de horta com árvores, na dependência de moradia, servindo de aproveitamento ou suporte às necessidades ocasionais dos donos da casa.”*

<sup>64</sup> Disponível para descarregamento gratuito no sítio da Internet do Instituto dos Registos e do Notariado ([www.irn.mj.pt](http://www.irn.mj.pt)).

Segundo o art. 41.º-B, do mesmo Código, o pedido de registo pode ser efetuado pessoalmente, por via eletrónica ou por correio.

Os Solicitadores podem efetuar pedidos de registo predial *online*<sup>65</sup>, através da plataforma eletrónica, com o endereço *www.predialonline.mj.pt*, onde depositam, em suporte eletrónico, os documentos particulares autenticados (DPA), devidamente numerados e rubricados, que titulam atos sujeitos a registo predial<sup>66</sup>, tendo, estes, o mesmo valor probatório dos originais. Porém, *ficam obrigados a arquivar os respetivos originais*, de acordo com o art. 19.º, da Portaria n.º 1535/2008, de 30 de dezembro, que regulamenta o depósito eletrónico de documentos particulares autenticados e o pedido *online* de atos de registo predial.

Após a submissão do registo, é emitido um comprovativo eletrónico, através da plataforma, com a data e a hora da conclusão do pedido, tal como uma referência multibanco para pagamento dos encargos devidos.

### **3.1.2 Registo *Online* dos Atos dos Solicitadores**

A regulamentação do registo informático dos atos, como autenticação de documentos, certificação, reconhecimentos e traduções certificadas, praticados pelo Solicitador, consta da Portaria n.º 657B/2006, de 29 de junho<sup>67</sup>.

A presente imposição surge por força do n.º 3, do art. 38.º, do DL n.º 76-A/2006, de 29 de março, reforçando, assim, a mesma exigência de registo informático, no seu art. 1.º, para obtenção da validade do ato.

Além do art. 1.º, podemos destacar ainda o n.º 1, al. b), do art. 2.º, que estabelece as entidades que detém a competência para o desenvolvimento de gestão do sistema informático, que, no contexto em questão, é a OSAE.

---

<sup>65</sup> Cfr. Art. 8.º-B, n.º 1 e 3, do CRPred, “1 - Salvo o disposto no n.º 3, devem promover o registo dos factos obrigatoriamente a ele sujeitos as entidades que celebrem a escritura pública, autenticuem os documentos particulares ou reconheçam as assinaturas neles apostas ou, quando tais entidades não intervenham, os sujeitos ativos do facto sujeito a registo. 3 - Estão ainda obrigados a promover o registo: a) Os tribunais no que respeita às ações, às decisões e a outros procedimentos e providências ou atos judiciais; b) O Ministério Público, no que respeita às apreensões em processo penal que tenha autorizado, ordenado ou validado, e quando, em processo de inventário, for adjudicado a incapaz ou ausente em parte incerta qualquer direito sobre imóveis; c) Os agentes de execução, ou o oficial de justiça que realize diligências próprias do agente de execução, quanto ao registo das penhoras, e os administradores judiciais, quanto ao registo da declaração de insolvência.”

<sup>66</sup> Cfr. Art. 24.º do DL n.º 116/2008, de 4 de julho.

<sup>67</sup> FERREIRINHA, Fernando Neto. (2016). *Manual de Direito Notarial – Teoria e Prática*. 1.ª Edição. Coimbra: Almedina. P. 1071.

Assim, o Solicitador dispõe de uma aplicação *online* própria para o registo deste tipo de atos, denominada por ROAS.<sup>68</sup>

O registo informático é efetuado no momento da prática do ato, devendo o sistema gerar um número de identificação que é apostado no documento que formaliza o ato. No entanto, se existirem dificuldades de carácter técnico, não for possível aceder ao sistema no momento da realização do ato, esse facto deve ser expressamente referido no documento que o formaliza, devendo o registo informático ser realizado nas quarenta e oito horas seguintes, nos termos do art. 4.º da presente Portaria.

---

<sup>68</sup> Ordem dos Solicitadores – Para o Profissional - Aplicações Web. Sem local de publicação: Ordem dos Solicitadores. [Consultado a 22 de janeiro de 2018]. Disponível em <URL: <http://osae.pt/pt/pag/OSAE/para-o-profissional-aplicacoes-web/1/1/1/136>>.

**SEGUNDA PARTE: O Solicitador: A sua função face à função  
notarial**

---

## **CAPÍTULO IV – Enquadramento da Atividade do Solicitador**

---

### **4.1 O Solicitador**

Em 1174, ergue-se a primeira referência à profissão de Solicitador, no Foral de *Ozezar* (Castelo dos Templários), outorgado por Gualdim Pais, com o objetivo de acabar com as violências que ali se praticavam, com o nome "vozeiro", figura que era indistinta nas funções de Solicitador e Advogado.

A 10 de maio de 1468, o rei D. Afonso V nomeia Brás Afonso para o cargo de Solicitador régio dos feitos e coisas da justiça<sup>69</sup>.

Ao longo dos tempos, a profissão de Solicitador foi sendo regulada por diversas ordenações. Até que no dia 12 de maio de 1873, foi criada, na cidade do Porto, a primeira associação profissional do setor, a Associação de Socorros Mútuos de Solicitadores Encartados do Porto.

Em 1927, o primeiro Estatuto Judiciário é publicado através do Decreto n.º 13809, de 22 de junho de 1927, onde regula-se a profissão, a forma de admissão, o exame e as Câmaras dos Solicitadores de Lisboa, Porto e Coimbra, onde estes profissionais passam a ter de estar inscritos obrigatoriamente.

Mais tarde, no ano de 1976, é publicado o primeiro Estatuto dos Solicitadores sujeitando os profissionais do setor aos regulamentos da Assembleia Geral, Conselho Geral e dos Conselhos Regionais, vindo a sofrer alterações profundas pelo Decreto-Lei n.º 8/99, de 8 de janeiro, que estabeleceu como requisito de acesso à profissão a licenciatura em direito ou o bacharelato em Solicitadoria e a subsequente aprovação em estágio.

Em 2002, surge uma nova especialidade na profissão, o Solicitador de Execução, iniciando-se uma reforma profunda na ação executiva, na medida em que a tramitação do processo passou a ser liderada por esta nova especialidade profissional<sup>70</sup>.

Com o aparecimento do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, introduzem-se novas e significativas alterações na ação executiva, procurando corrigir a falta de qualificação de meios humanos e a informatização ineficaz, através de medidas como, o aumento das competências do Agente de Execução, maior uso da informática,

---

<sup>69</sup> Ordem dos Solicitadores – Resumo Histórico [em linha]. Sem local de publicação: Ordem dos Solicitadores. [Consultado a 30 de janeiro de 2018]. Disponível em <URL: <http://osae.pt/pt/pag/OSAE/resumo-historico/1/1/1/88>>.

<sup>70</sup> Através da Lei n.º 23/2002, de 21 de agosto.

alargamento da admissão da base de recrutamento a Advogados, e não apenas aos Solicitadores.

Atualmente, a profissão do Solicitador, constitui uma grande importância na sociedade destacando-se por via do crescimento das suas competências, bem como pelas exigências académicas que o acesso à profissão tem vindo a exigir.

A sociedade vem reconhecendo o Solicitador como um profissional capaz de dar solução e resolver os mais diversos problemas, fruto da crescente formação que lhe é imposta, transversal a todos os ramos de Direito, permitindo satisfazer as mais diversas exigências em matéria jurídica.

As atuais competências e atos praticados pelo Solicitador estendem-se por um vasto leque de funções que se reproduzem no aconselhamento jurídico, na representação e defesa dos seus clientes, sejam eles pessoas singulares ou coletivas, ou entidades públicas.

Os serviços prestados podem assumir uma natureza judicial, no exercício do mandato, embora com algumas restrições impostas pela lei processual civil e impedimento total âmbito penal.

O mandato constitui um *“contrato pelo qual uma das partes se obriga a praticar um ou mais atos jurídicos por conta da outra”*<sup>71</sup>, e o praticado pelo Solicitador é denominado como mandato com representação<sup>72</sup> ou como mandato forense<sup>73</sup>.

O Tribunal da Relação de Évora<sup>74</sup> refere que *“Na situação de representação, o representante age, de modo expresso e assumido, em nome do representado: dá a conhecer aos interessados o facto da representação. O destinatário da conduta tem, então, o direito, nos termos do artigo 260º, n.º 1, de exigir que o representante, dentro de prazo razoável, faça prova dos seus poderes, doutro modo a declaração não produzirá efeito.”*. Quanto ao mandato forense consubstancia uma relação de *“subscrição de procuração pela qual o mandante confere ao mandatário amplos poderes forenses e os poderes especiais para confessar, transigir ou desistir em qualquer causa em que o mandante seja parte ou interessado.”*

Na vertente extrajudicial, o Solicitador representa e acompanha os seus clientes perante os diversos serviços públicos, sejam eles Serviços de Finanças, Conservatórias,

---

<sup>71</sup> Vide Art. 1157.º do CCiv.

<sup>72</sup> Cfr. Art. 1178.º do CCiv.

<sup>73</sup> Art. 2.º da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto - *“Considera-se mandato forense o mandato judicial conferido para ser exercido em qualquer tribunal, incluindo os tribunais ou comissões arbitrais e os julgados de paz.”*

<sup>74</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 27/03/2014 (Proc. n.º 1196/10.9TBALR-A.E1).

ou Câmaras Municipais, entre outras entidades, e pratica um serviço de aconselhamento técnico-jurídico, com o objetivo de alcançar a melhor solução para a resolução dos seus interesses e direitos legalmente protegidos dos seus clientes, destacando-se matérias de natureza fiscal, administração de património, sociedades, heranças e partilhas<sup>75</sup>.

O Solicitador é um profissional que tem o dever de *“proceder com urbanidade e com educação na relação com os colegas, magistrados, advogados, trabalhadores e demais pessoas ou entidades com quem tenham contacto profissional.”*<sup>76</sup>.

A profissão de Solicitador é regulada pelo Estatuto da Ordem dos Solicitadores, resultado da recente alteração legislativa estatutária, pela Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro, que alterou a associação de direito público de Câmara para Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, designada abreviadamente por OSAE.

Assim, o artigo 89.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução dispõe que *“A atribuição do título profissional de solicitador ou de agente de execução e o exercício profissional destas atividades depende de inscrição como associado efetivo no colégio profissional respetivo da Ordem.”*.

## **4.2 Atos Próprios dos Solicitadores**

Os atos próprios do Solicitador encontram-se previstos na Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, que veio definir a amplitude dos atos próprios dos Advogados e dos Solicitadores e criminalizar a procuradoria ilícita.

Nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da referida Lei, *“Apenas os licenciados em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e os solicitadores inscritos na Câmara dos Solicitadores podem praticar os atos próprios dos advogados e dos solicitadores.”*. São atos próprios dos Advogados e dos Solicitadores: *“a) O exercício do mandato*

---

<sup>75</sup> Assim, tal como indica o art. 144.º, n.º 1, do EOSAE, o Solicitador deve *“a) Dar a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento da pretensão do cliente, assim como prestar, sempre que tal lhe for solicitado, informação sobre o andamento das questões que lhe forem confiadas, sobre os critérios que utiliza na fixação dos seus honorários, indicando, sempre que possível, o seu montante total aproximado, e ainda sobre a possibilidade e a forma de obter apoio judiciário; b) Estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e atividade; c) Aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa; d) Não celebrar, em proveito próprio, contratos sobre o objeto das questões que lhe são confiadas; e) Não cessar, sem motivo justificado, a prestação de serviços nas questões que lhe estão cometidas.”*.

<sup>76</sup> Cfr. Art. 124.º, n.º 1, al. a), do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução. In RODRIGUES, Benjamim Da Silva. (2015). *Dos (novos) Estatutos (da ordem) dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e (da ordem) dos Advogados - Legislação e Regulamentação Complementar*. 1.ª Edição. Rei dos Livros. P. 64.

*forense; b) a consulta jurídica” e, ainda, “a) A elaboração de contratos e a prática dos atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais; b) A negociação tendente à cobrança de créditos; c) O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de atos administrativos ou tributários.”, segundo os n.º 5 e 6 do mesmo artigo.*

A consulta jurídica<sup>77</sup> e o mandato forense, constituem atos que só os Advogados e os Solicitadores podem exercer dentro dos limites impostos pelo seu Estatuto e pelas Leis do processo. Quem praticar atos próprios de Advogados e Solicitadores sem estar inscrito nas respetivas ordens profissionais, ou quem prestar auxílio ou colaborar na prática de atos próprios sem a respetiva inscrição, tal como dispõe o art. 7.º, n.º 1, do referido diploma legal, incorre na prática do crime de procuradoria ilícita.

O Solicitador também tem competência para elaborar uma grande diversidade de contratos<sup>78</sup>, desde a compra e venda, doação, partilha de imóveis, entre outros, que poderão servir de base à celebração de escritura pública ou à sua autenticação por documento particular autenticado (DPA), tal como para a propositura de ações executivas de cobrança de créditos (com os limites impostos pela lei processual), bem como para a elaboração de notificações e citações.

O Solicitador tem, ainda, competência para aconselhar e acompanhar os seus clientes na preparação de divórcios por mútuo consentimento, esclarecendo os quanto aos seus direitos, na verificação dos bens a partilhar, e, no caso de existirem filhos menores, na necessidade de prestação de alimentos.

### **4.3 A Função Notarial do Solicitador**

De acordo com o artigo 1.º, n.º 1, do Código do Notariado, *“A função notarial tem essencialmente por fim dar forma legal e conferir fé pública aos atos jurídicos extrajudiciais.”*

---

<sup>77</sup> Art. 3.º da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto – *“Considera-se consulta jurídica a atividade de aconselhamento jurídico que consiste na interpretação e aplicação de normas jurídicas mediante solicitação de terceiro.”*

<sup>78</sup> Mais adiante, na Terceira Parte, de forma mais aprofunda, fala-se do Solicitador no Ramo Empresarial, *vide*, p. 51 e ss.

Conforme o disposto no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de março, “A celeridade que caracteriza a vida moderna exige que se encontrem soluções inovadoras para os problemas do acesso ao serviço de conferência de fotocópias, bem como ao problema da rapidez na prestação desse mesmo serviço.”. Assim, no seu 1.º artigo, n.º 1, veio atribuir às juntas de freguesia e ao serviço público de correios a competência para a **conferência de fotocópias**. No entanto, no seu n.º 3, alude que “*Querendo, podem as câmaras de comércio e indústria reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de dezembro, os advogados e os solicitadores praticar os atos previstos nos números anteriores.*”.

Em 2001, com a publicação do Decreto-Lei n.º 237/2001, de 30 de agosto, veio possibilitar-se ao Solicitador o **reconhecimento de assinaturas com menções especiais, por semelhança, e a tradução ou a certificação da tradução de documentos**, com “*a mesma força probatória que teria se tais atos tivessem sido realizados com intervenção notarial.*”, tal como refere o seu art. 6.º.

Assim, o Solicitador torna-se competente para proceder aos reconhecimentos de assinatura, que podem ser simples ou com menções especiais.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, ocorreram muitas alterações ao nível da função notarial<sup>79</sup>, tais como: no ramo das sociedades, deixou de ser obrigatória a celebração de escritura pública para a constituição de sociedades comerciais, a alteração do contrato ou estatutos das sociedades comerciais, o aumento de capital, a alteração de sede ou objeto social, dissolução, fusão ou cisão de sociedades comerciais; no domínio da autenticação e do reconhecimento presencial de assinaturas em documentos, permitindo aos Advogados, aos Solicitadores, às Câmaras de Comércio e Indústria e aos Conservadores passarem a poder fazê-las, tornando o acesso mais fácil dos cidadãos e empresas à prática daqueles atos; ao Solicitador, foi-lhe conferida, também, a faculdade de autenticar uma série de documentos, como **procurações**.

---

<sup>79</sup> Art. 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março – “1 - Sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades, as câmaras de comércio e indústria, reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, os conservadores, os oficiais de registo, os advogados e os solicitadores podem fazer reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, autenticar documentos particulares, certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos, nos termos previstos na lei notarial, bem como certificar a conformidade das fotocópias com os documentos originais e tirar fotocópias dos originais que lhes sejam presentes para certificação, nos termos do Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de Março. 2 - Os reconhecimentos, as autenticações e as certificações efetuados pelas entidades previstas nos números anteriores conferem ao documento a mesma força probatória que teria se tais atos tivessem sido realizados com intervenção notarial.”

Nas palavras de EDGAR VALLES, *“A procuração é um ato unilateral, pelo que alguém confere a outrem poderes de representação.”*<sup>80</sup>. Já o art. 116.º, n.º 1, do CNot prevê que *“As procurações que exijam intervenção notarial podem ser lavradas por instrumento público, por documento escrito e assinado pelo representado com reconhecimento presencial da letra e assinatura ou por documento autenticado.”*.

O ano de 2008 acarretou novas competências aos Advogados e Solicitadores a nível do **registo predial e atos conexos**, através do Decreto-Lei n.º 116/2008, de 04 de julho<sup>81</sup>, onde *“Por um lado, tornam-se facultativas as escrituras relativas a diversos atos da vida dos cidadãos e das empresas. Deixam de ser obrigatórias, nomeadamente, as escrituras públicas para a compra e venda e para a constituição ou modificação de hipoteca voluntária que recaia sobre bens imóveis e, conseqüentemente, para os demais contratos onerosos pelos quais se alienem bens ou se estabeleçam encargos sobre eles, aos quais sejam aplicáveis as regras da compra e venda. Igualmente, a escritura pública deixa de ser obrigatória para a doação de imóveis, para a alienação de herança ou de quinhão hereditário e para a constituição do direito real de habitação periódica. Estes atos passam a poder ser realizados por documento particular autenticado.*

*Por outro lado, as entidades com competência para praticar atos relativos a imóveis por escritura pública ou documento particular autenticado passam a estar obrigadas a promover o registo predial do ato em que tenham intervenção, assim desonerando os cidadãos e empresas das deslocações inerentes aos serviços de registo.”*, como refere o preâmbulo do mesmo diploma.

No artigo 22.º deste, cuja epígrafe é *“Forma dos atos”*, afirma que só são válidos se forem celebrados por escritura pública ou documento particular autenticado os seguintes atos: *“a) Os atos que importem reconhecimento, constituição, aquisição, modificação, divisão ou extinção dos direitos de propriedade, usufruto, uso e habitação, superfície ou servidão sobre coisas imóveis; b) Os atos de constituição, alteração e distrate de consignação de rendimentos e de fixação ou alteração de prestações mensais de alimentos, quando onerem coisas imóveis; c) Os atos de alienação, repúdio e renúncia de herança ou legado, de que façam parte coisas imóveis; d) Os atos de constituição e liquidação de sociedades civis, se esta for a forma exigida para a transmissão dos bens*

---

<sup>80</sup> VALLES, Edgar. (2017). *Atos Notariais dos Advogados e Solicitadores*. 6.ª Edição. Coimbra: Almedina. P. 91.

<sup>81</sup> Com última redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 99/2010, de 02 de setembro.

*com que os sócios entram para a sociedade; e) Os atos de constituição e de modificação de hipotecas, a cessão destas ou do grau de prioridade do seu registo e a cessão ou penhor de créditos hipotecários; f) As divisões de coisa comum e as partilhas de patrimónios hereditários, societários ou outros patrimónios comuns de que façam parte coisas imóveis; g) Todos os demais atos que importem reconhecimento, constituição, aquisição, modificação, divisão ou extinção dos direitos de propriedade, usufruto, uso e habitação, superfície ou servidão sobre imóveis, para os quais a lei não preveja forma especial.”.*

Logo, todos estes atos mencionados anteriormente deixam de ser exarados apenas por Notários, através de escritura pública, passando a ser válidos por documento particular autenticado, podendo o Solicitador lavrar o termo de autenticação, as cláusulas do contrato, de acordo com a vontade das partes, a sua assinatura e promover o seu registo *online*.

O Código do Notariado pronuncia-se sobre as competências notariais dos Advogados e Solicitadores através do seu artigo 3.º, n.º 1, al. d), com a expressão “*As entidades a quem a lei atribua, em relação a certos atos, a competência dos notários.*”, e estes devem praticar os atos notariais “*nos termos previstos na lei notarial*”, como refere o art. 38.º do DL n.º 76-A/2006, de 29 de março.

#### **4.4 Fé Pública**

A jurisprudência defende que “*Para os documentos autênticos serem havidos como tais, torna-se necessário que sejam exarados com as formalidades legais e além disso, quando provenientes de uma autoridade pública, que sejam lavrados dentro dos limites da sua competência e, quando provenientes de um oficial público, que este esteja provido de “fé pública”.*”<sup>82</sup>.

O artigo 363.º, n.º 2, do Código Civil afirma que “*autênticos são os documentos exarados, com as formalidades legais, pelas autoridades públicas nos limites da sua competência ou, dentro do círculo de atividade que lhe é atribuído, pelo notário ou outro oficial público provido de fé pública*”. Esta “*fé pública é uma prerrogativa exclusiva do Estado que, no uso dela, através dos seus agentes (notários ou outros, mas sempre*

---

<sup>82</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11-11-1998 (Proc. n.º 0056944).

*oficiais públicos), confere garantias de verdade e autenticidade aos documentos (e atos) em que intervém.”<sup>83</sup>.*

Segundo SEABRA LOPES, fé pública significa: *“Quanto aos registos, da verdade do seu conteúdo, da existência dos direitos deles resultantes e da sua pertença aos titulares neles inscritos, ou seja, da verdade e exatidão da situação jurídica resultante dos factos inscritos; Quanto aos atos com intervenção notarial, da verdade dos factos praticados por notário ou por ele atestados com base nas suas perceções, bem como das declarações atribuídas ao seu autor em documentos escritos e assinados, ou só assinados, perante notário.”<sup>84</sup>.*

---

<sup>83</sup> Ordem dos Notários Portugal – Preciso de um Notário para... - Termos de Autenticação. Sem local de publicação: Ordem dos Notários Portugal. [Consultado a 31 de janeiro de 2018]. Disponível em <URL: <http://www.notarios.pt/OrdemNotarios/PT/PrecisoNotario/TermosAutenticacao/>>.

<sup>84</sup> LOPES, Joaquim de Seabra. (2011). *Direito dos Registos e do Notariado*. 6.<sup>a</sup> edição, Reimpressão. Coimbra: Almedina. P. 27.

**TERCEIRA PARTE: O Solicitador no Ramo Empresarial**

---

## CAPÍTULO V – As Empresas Nos Dias De Hoje

---

Com a evolução das necessidades de mercado, as empresas têm de ser cada vez mais ágeis, por isso têm surgido alterações na legislação comercial, simplificando a sua criação e os seus atos administrativos, podendo o Solicitador ser uma resolução de problemas relacionados com os diversos ramos do Direito, uma vez que tem competências para a prática da maioria dos atos ordinários e extraordinários no seio das sociedades. Neste sentido, nesta terceira parte da presente dissertação, iremos analisar o atual conceito de Empresa e as competências do Solicitador no seio da mesma.

No entendimento de OLAVO CUNHA<sup>85</sup> e de COUTINHO DE ABREU<sup>86</sup>, “*Uma empresa é uma organização produtiva ou mediadora de riqueza, que exerce, de forma estável, uma certa atividade económica em função do mercado a que se dirige*”. E sociedade é a forma jurídica de organização da empresa, isto é, “*um ente jurídico que, tendo, um substrato essencialmente patrimonial (e sendo composto por uma ou mais pessoas jurídicas), exerce com carácter de estabilidade uma atividade económica lucrativa que se traduz na prática de atos de comércio (maxime contratos comerciais)*.”

No entanto, atualmente, é difícil definir um conceito de empresa, uma vez que a própria legislação portuguesa lhe atribui diferentes conceitos, vejamos:

O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (aprovado pelo DL n.º 53/2004, de 18 de março), no seu art. 5.º, considera “*empresa toda a organização de capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica*.”

O Novo Regime Jurídico da Concorrência (aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio), no n.º 1 do art. 3.º, define empresa como “*qualquer entidade que exerça uma atividade económica que consista na oferta de bens ou serviços num determinado mercado, independentemente do seu estatuto jurídico e do seu modo de financiamento*.”

Sendo que estas podem ter uma classificação que pode obedecer a diferentes critérios, nomeadamente quanto à sua forma jurídica (Em Nome Individual, Sociedades por Quotas, Anónimas ou Em Comandita), à titularidade do seu capital (Públicas<sup>87</sup>,

---

<sup>85</sup> CUNHA, Paulo Olavo. (2016). *Direito Das Sociedades Comerciais*. 6.ª Edição. Coimbra: Almedina. P. 6, 10 e 11.

<sup>86</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. (2014). *Curso de Direito Comercial. Volume II – Das Sociedades*. 4.ª Edição. Coimbra: Almedina. P. 23 e 24.

<sup>87</sup> De acordo com o art. 1.º, n.º 1, do DL n.º 260/76, de 8 de abril, “*1. São empresas públicas as empresas criadas pelo Estado, com capitais próprios ou fornecidos por outras entidades públicas, para a exploração de atividades de natureza económica ou social, de acordo com o planeamento económico nacional, tendo em vista a construção e desenvolvimento de uma sociedade democrática e de uma economia socialista*.”, e, mais recente, perante o art. 5.º, n.º 1, DL n.º 133/2013, de 3 de outubro, “*1 - São*

Privadas ou de Capitais Mistos<sup>88</sup>), à sua dimensão (Micro, Pequena, Média ou Grande<sup>89</sup>) e quanto ao seu sector (Primário, Secundário ou Terciário), consoante a atividade económica que desenvolve (De Produção, Comercial ou Prestadora de Serviços).<sup>90</sup>

---

*empresas públicas as organizações empresariais constituídas sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada nos termos da lei comercial, nas quais o Estado ou outras entidades públicas possam exercer, isolada ou conjuntamente, de forma direta ou indireta, influência dominante, nos termos do presente decreto-lei.”*

<sup>88</sup> Nos termos do DL n.º 141/2006, de 27 de julho, “1 - Para os efeitos do presente diploma, entende-se por parceria público-privada o contrato ou a união de contratos, por via dos quais entidades privadas, designadas por parceiros privados, se obrigam, de forma duradoura, perante um parceiro público, a assegurar o desenvolvimento de uma atividade tendente à satisfação de uma necessidade coletiva, e em que o financiamento e a responsabilidade pelo investimento e pela exploração incumbem, no todo ou em parte, ao parceiro privado.”

<sup>89</sup> Definas no DL n.º 98/2015, de 2 de junho, na Recomendação Da Comissão Das Comunidades Europeias, de 6 de Maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (2003/361/CE) e no Código do Trabalho (aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro), no seu artigo 100.º, cuja epígrafe é “Tipos de empresas” – “1 - Considera-se: a) Microempresa a que emprega menos de 10 trabalhadores; b) Pequena empresa a que emprega de 10 a menos de 50 trabalhadores; c) Média empresa a que emprega de 50 a menos de 250 trabalhadores; d) Grande empresa a que emprega 250 ou mais trabalhadores. 2 - Para efeitos do número anterior, o número de trabalhadores corresponde à média do ano civil antecedente. 3 - No ano de início da atividade, o número de trabalhadores a ter em conta para aplicação do regime é o existente no dia da ocorrência do facto.”

<sup>90</sup> VIEIRA, Iva Carla. (2017). *Guia Prático De Direito Comercial*. 4.ª Edição – Reimpressão. Coimbra: Almedina. P. 25 a 57.

## **CAPÍTULO VI – O Papel do Solicitador nas Empresas**

---

### **6.1 O Solicitador como Consultor**

No art. 3.º, da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, que define o sentido e o alcance dos atos próprios dos Advogados e dos Solicitadores, entende-se por consulta jurídica “*a atividade de aconselhamento jurídico que consiste na interpretação e aplicação de normas jurídicas mediante solicitação de terceiro.*”.

Pode-se afirmar que os Solicitadores, enquanto consultores, por serem conhecedores da lei, aconselham os seus clientes sobre o modo como devem proceder corretamente perante a lei.

Na esfera empresarial, o Solicitador pode aconselhar no que se refere à constituição de sociedades, deliberações sociais, cedência e divisão de quotas sociais, contratos, liquidação de sociedades, exposições, minutas, obrigações fiscais e o seu respetivo cumprimento, e dar apoio em questões de propriedade horizontal, administração de bens imóveis e inquilinato.

Como consultores, os Solicitadores procedem no sentido de proteger os interesses dos seus constituintes prevenindo situações que a não serem devidamente acauteladas podem dar origem a processos contenciosos.

### **6.2 O Solicitador como Procurador**

O Solicitador é considerado um profissional indicado para intervir como procurador (ou mandatário), fora dos tribunais, junto das instituições públicas em representação dos seus clientes, sejam pessoas singulares ou pessoas coletivas, pois são lhe reconhecidas competências para agir no âmbito da reclamação ou impugnação de atos administrativos ou tributários.

Estas competências possibilitam ao Solicitador a defesa dos interesses dos cidadãos em áreas tão complexas como o direito administrativo e fiscal, assumindo esta defesa um especial relevo social, pela forma como as decisões de tais entidades afetam o quotidiano dos cidadãos e empresas do nosso país.

Assim, o Solicitador tem a obrigação de agir com especial diligência nestes casos em concreto.

Nos termos do art. 7.º da Lei n.º 49/2004 de 24 de Agosto, que define o sentido e o alcance dos atos próprios dos Advogados e dos Solicitadores, quem pratica crime de

procuradoria ilícita<sup>91</sup> quem em violação do art. 1.º, praticar atos próprios dos Advogados e Solicitadores, e/ou auxiliar ou colaborar na prática de atos próprios dos Advogados e dos Solicitadores, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

O procedimento criminal depende de queixa. Para além do lesado, são titulares do direito de queixa a Ordem dos Advogados e a Ordem dos Solicitadores, tendo também legitimidade para se constituírem assistentes no procedimento criminal.

### **6.3 O Solicitador como Mandatário Forense**

J. J. GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, analisam o artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa<sup>92</sup>, afirmando que este artigo reconhece vários direitos conexos que originam um direito geral à proteção jurídica, pois *“qualquer deles constitui elemento essencial da ideia de Estado de Direito, não podendo conceber-se um tal ideia sem que os cidadãos tomem conhecimento dos seus direitos, do apoio jurídico de que careçam e do acesso aos tribunais quando precisem. De resto, o direito de acesso ao direito não é apenas instrumento da defesa dos direitos. É também integrante do princípio material de igualdade e do próprio princípio democrático, pois este não pode deixar de exigir uma democratização do direito e uma democracia do direito.”*<sup>93</sup>.

Neste sentido, *“desde logo, torna-se imprescindível que a lei preveja efetivamente mecanismos que assegurem a possibilidade de recurso em termos não demasiado onerosos aos serviços prestados de informação e patrocínio jurídicos.”*<sup>94</sup>.

---

<sup>91</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 23-11-2017 (Proc. n.º 0425/17).

<sup>92</sup> Art. 20.º da CRPort – *“1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos. 2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade. 3. A lei define e assegura a adequada proteção do segredo de justiça. 4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo. 5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.”*

<sup>93</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; VITAL MOREIRA. (2014). *Constituição Da República Portuguesa Anotada*. Volume I - Artigos 1.º a 107.º. 4.ª Edição Revista – Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora. P. 409 e 410.

<sup>94</sup> MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. (2005). *Constituição Portuguesa Anotada - Tomo I*. Coimbra: Coimbra Editora. P. 177.

Assim, os Advogados representam e concedem assistência técnica às partes, conduzindo técnico-juridicamente o processo, mediante a prática de atos processuais adequados e respeitando as regras legais, através de patrocínio judiciário<sup>95 96</sup>.

Enquanto que os Solicitadores podem representar os seus clientes junto dos tribunais, através do mandato forense, que é o mandato judicial<sup>97 98</sup> “conferido para ser exercido em qualquer tribunal, incluindo os tribunais ou comissões arbitrais e os julgados de paz.”, nos termos do artigo 2.º da Lei dos Atos Próprios dos Advogados e dos Solicitadores (Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto).

Porém, o exercício do mandato forense pelos Solicitadores está sujeito aos limites<sup>99</sup> impostos pelo EOSAE<sup>100</sup> e pela legislação processual, onde o Solicitador apenas exercesse o patrocínio judiciário<sup>101</sup> em processos cujo valor não ultrapasse a alçada dos

---

<sup>95</sup> Cfr. Art. 12.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto) – “1 - O patrocínio forense por advogado constitui um elemento essencial na administração da justiça e é admissível em qualquer processo, não podendo ser impedido perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada. 2 - Para defesa de direitos, interesses ou garantias individuais que lhes sejam confiados, os advogados podem requerer a intervenção dos órgãos jurisdicionais competentes, cabendo-lhes, sem prejuízo do disposto nas leis do processo, praticar os atos próprios previstos na lei, nomeadamente exercer o mandato forense e a consulta jurídica. 3 - No exercício da sua atividade, os advogados devem agir com total independência e autonomia técnica e de forma isenta e responsável, encontrando-se apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão.”.

<sup>96</sup> O Decreto-Lei n.º 267/92, de 28 de novembro, no seu artigo único, refere que “1 - As procurações passadas a advogado para a prática de atos que envolvam o exercício do patrocínio judiciário, ainda que com poderes especiais, não carecem de intervenção notarial, devendo o mandatário certificar-se da existência, por parte do ou dos mandantes, dos necessários poderes para o ato. 2 - As procurações com poderes especiais devem especificar o tipo de atos, qualquer que seja a sua natureza, para os quais são conferidos esses poderes.”.

<sup>97</sup> Cfr. Art. 15.º da LOSJ – “1 - Os solicitadores participam na administração da justiça, exercendo o mandato judicial nos casos e com as limitações previstos na lei. 2 - No exercício da sua atividade, os solicitadores devem agir com total independência e autonomia técnica e de forma isenta e responsável, encontrando-se apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão. 3 - A lei assegura aos solicitadores as condições adequadas e necessárias ao exercício independente do mandato que lhes seja confiado.”.

<sup>98</sup> “(...) considera-se mandato forense o mandato judicial para ser exercido em qualquer tribunal, incluindo os tribunais ou comissões arbitrais e os julgados de paz”, tal como defende o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 25-10-2011 (Proc. n.º 1006/10.7TBCVL.C1).

<sup>99</sup> Cfr. Art. 1.º, n.º 11, da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto.

<sup>100</sup> Cfr. Art. 136.º do EOSAE – “1 - Além dos advogados, apenas os solicitadores com inscrição em vigor na Ordem e os profissionais equiparados a solicitadores em regime de livre prestação de serviços, podem, em todo o território nacional e perante qualquer jurisdição, instância, autoridade ou entidade pública ou privada, praticar atos próprios da profissão, designadamente exercer o mandato judicial, nos termos da lei, em regime de profissão liberal remunerada. 2 - São considerados atos próprios os definidos na Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto.”

<sup>101</sup> “Representação das partes por profissionais do foro na condução e orientação do processo, mediante a prática de certos atos processuais adequados.” In Direção-Geral da Política de Justiça – Estatísticas da Justiça - Conceitos para fins estatísticos da área da justiça - Patrocínio judiciário. [Consultado a 6 de abril de 2018]. Disponível em <URL: <http://www.dgpj.mj.pt/sections/estatisticas-da-justica/metainformacao2925/anexos/conceitos-para-fins/?letter=p#q1>>.

Tribunais de 1ª Instância<sup>102</sup>, nas causas em que não seja admissível recurso<sup>103</sup> e em processos de inventário, qualquer que seja o seu valor. Contudo, a constituição de Advogado no inventário é obrigatória *“se forem suscitadas ou discutidas questões de direito”* ou *“em caso de recurso de decisões proferidas no processo de inventário”*<sup>104</sup>.

No entanto, em conjunto com os Advogados, através de procuração conjunta, os Solicitadores<sup>105</sup> podem fazer parte de qualquer processo, pois, enquanto a estes cabe a defesa da causa, ao Solicitador compete a representação da parte, transmitindo a sua vontade em juízo, assessorando-o em todas as fases do processo, acompanhando a tramitação processual e encarregando-se da matéria de facto e da produção da prova com vista à descoberta material da verdade. Nestes termos, o Código de Processo Civil, no seu art. 247.º, n.º 3, determina que *“Sempre que a parte esteja simultaneamente representada por advogado ou advogado estagiário e por solicitador, as notificações que devam ser feitas na pessoa do mandatário judicial são feitas sempre na do solicitador.”*

#### **6.4 O Solicitador em Processos de Jurisdição Voluntária**

O Solicitador é competente para representar as partes em processos de jurisdição voluntária, em consequência da articulação entre o artigo 42.º (já referido *supra*) e o artigo 986.º, n.º 4, do mesmo Código (*“Nos processos de jurisdição voluntária não é obrigatória a constituição de advogado, salvo na fase de recurso.”*).

---

<sup>102</sup> Cfr. Art. 44.º, n.º 1, da LOSJ – *“1 - Em matéria cível, a alçada dos tribunais da Relação é de (euro) 30 000,00 e a dos tribunais de primeira instância é de (euro) 5 000,00.”*, e art. 58.º do CPCiv – *“1 - As partes têm de se fazer representar por advogado nas execuções de valor superior à alçada da Relação e nas de valor igual ou inferior a esta quantia, mas superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, quando tenha lugar algum procedimento que siga os termos do processo declarativo. 2 - No apenso de verificação de créditos, o patrocínio de advogado só é necessário quando seja reclamado algum crédito de valor superior à alçada do tribunal de 1.ª instância e apenas para apreciação dele. 3 - As partes têm de se fazer representar por advogado, advogado estagiário ou solicitador nas execuções de valor superior à alçada do tribunal de 1.ª instância não abrangidas pelos números anteriores.”*

<sup>103</sup> De acordo com o art. 40.º, n.º 1, al. b), do CPCiv, é obrigatória a constituição de Advogado nas causas em que seja sempre admissível recurso, independentemente do valor. Neste sentido, nas causas em que não seja admissível recurso, as partes podem ser representadas por Solicitador (art. 42.º do CPCiv).

<sup>104</sup> Cfr. Art. 13.º do Regime Jurídico Do Processo De Inventário (Lei n.º 23/2013, de 5 de março).

<sup>105</sup> Os Solicitadores podem, ainda, ser nomeados oficiosamente, conforme o disposto no art. 52.º do CPCiv, com as necessárias adaptações à nomeação oficiosa de Advogado (Art. 51.º do CPCiv – *“1 - Se a parte não encontrar na circunscrição judicial quem aceite voluntariamente o seu patrocínio, pode dirigir-se ao presidente do conselho distrital da Ordem dos Advogados ou à respetiva delegação para que lhe nomeiem advogado. 2 - A nomeação será feita sem demora e notificada ao nomeado, que pode alegar escusa dentro de cinco dias; na falta de escusa ou quando esta não seja julgada legítima por quem fez a nomeação, deve o advogado exercer o patrocínio, sob pena de procedimento disciplinar. 3 - À nomeação de advogado nos casos de urgência aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto para as nomeações urgentes em processo penal.”*).

*“Nos processos de jurisdição voluntária não existe um conflito de interesses, mas apenas um interesse fundamental, que o juiz procura regular da forma mais conveniente e oportuna. (...) a função do juiz não é tanto a de interpretar e aplicar a lei. Por isso, tem sido classificada como uma função administrativa.”*, como elucida PAIS DE AMARAL<sup>106</sup>.

O mesmo autor defende que estes tipos de processos são caracterizados pelo princípio do inquisitório, onde o tribunal pode investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes, sendo só admitidas as provas que o juiz considere necessárias (art. 986.º, n.º 2, do CPCiv); pelo critério de julgamento, pois o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adotar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna (art. 987.º do CPCiv); pela livre modificabilidade das decisões, uma vez que as resoluções podem ser alteradas, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, com fundamento em circunstâncias supervenientes que justifiquem a alteração (art. 988.º, n.º 1, do CPCiv); e pela inadmissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 988.º, n.º 2, do mesmo Código<sup>107</sup>.

No Código Processo Civil, no seu Título XV, estão estipulados, nos artigos 986.º e seguintes, os possíveis processos de jurisdição voluntária, e é indispensável analisarmos sucintamente os processos que se enquadram no tema do nosso Capítulo:

- Providências relativas aos filhos e aos cônjuges – Art. 989.º a 993.º;
- Separação ou divórcio por mútuo consentimento – Art. 994.º a 999.º;
- Processos de suprimento – Art. 1000.º a 1005.º;
- Alienação ou oneração de bens dotais e de bens sujeitos a fideicomisso – Art. 1006.º a 1013.º;
- Autorização ou confirmação de certos atos – Art. 1014.º a 1016.º;
- Conselho de família – Art. 1017.º a 1020.º;
- Curadoria provisória dos bens do ausente – Art. 1021.º a 1025.º;
- Fixação judicial do prazo – Art. 1026.º e 1027.º;
- Notificação de preferência – Art. 1028.º a 1038.º;
- Herança jacente – Art. 1039.º a 1041.º;

---

<sup>106</sup> PAIS DE AMARAL, Jorge Augusto. (2017). *Direito Processual Civil*. 13.ª Edição. Coimbra: Almedina. P. 100 e 101.

<sup>107</sup> *Ibid.* P. 101 a 103.

- Exercício da testamentaria – Art. 1042.º a 1047.º;
- Apresentação de coisas ou documentos – Art. 1045.º a 1047.º;
- Exercício de direitos sociais – Art. 1048.º a 1071.º - tais como, do inquérito judicial à sociedade<sup>108</sup>; nomeação e destituição de titulares de órgãos sociais; convocação de assembleia de sócios<sup>109</sup>; redução do capital social; oposição à fusão<sup>110</sup> e cisão de sociedades e ao contrato de subordinação; averbamento, conversão e depósito de ações e obrigações; e liquidação de participações sociais<sup>111</sup>;
- Providências relativas aos navios e à sua carga – Art. 1072.º a 1077.º;
- Atribuição de bens de pessoa coletiva extinta – Art. 1078.º a 1081.º.

---

<sup>108</sup> “I - O direito do sócio requerer inquérito judicial releva, não apenas quanto ao não fornecimento de informações, como, também, em caso de recusa do direito de consulta ou de informação sobre a vida da sociedade, nomeadamente, quando lhe é negado o direito de obter informação sobre um específico assunto respeitante à gestão da sociedade, como sejam, os atos de pessoas ligadas à sociedade, porquanto se trata, de igual modo, de uma faculdade jurídica instrumental do direito à informação, lato sensu, isto é, do direito do sócio a ser informado da vida e do giro da sociedade.”. In Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 29-10-2013 (Proc. n.º 3829/11.0TBVCT.G1.S1).

<sup>109</sup> “O requerimento através do qual um sócio solicita à gerência da sociedade a convocação de uma assembleia geral, conforme resulta do disposto no art. 375.º, n.º 3 do Cód. das Sociedades Comerciais, aplicável às sociedades por quotas por força do art. 248.º, n.º 1 do mesmo diploma legal, deverá indicar com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e justificar a necessidade da reunião da assembleia.

A gerência, não deferindo tal requerimento, terá que justificar por escrito a sua decisão no prazo de quinze dias (cfr. art. 375.º, n.º 5 do Cód. das Sociedades Comerciais).

E não sendo deferido, o sócio pode requerer a convocação judicial da assembleia, tal como previsto no art. 375.º, n.º 6 do Cód. das Sociedades Comerciais e regulado no art. 1486 [atual art. 1057.º] do Cód. do Proc. Civil, onde no seu n.º 1 se estatui o seguinte:

«Se a convocação de assembleia geral puder efetuar-se judicialmente, ou quando, por qualquer forma, ilícitamente se impeça a sua realização ou o seu funcionamento, o interessado requererá ao juiz a convocação.»”. In Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 09-10-2012 (Proc. n.º 1012/11.4TYVNG.P1).

<sup>110</sup> “A oposição judicial à fusão por parte dos credores das sociedades participantes reveste natureza cautelar. Isto é, tais credores gozam do direito de oposição quando, além de terem razões fundadas para temerem a insuficiente solvabilidade do novo devedor, tenham justo receio de perderem a garantia patrimonial dos seus créditos.”. In Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 19-06-2014 (Proc. n.º 4279/12.7TBFUN.L1-7).

<sup>111</sup> “Processo que tem lugar, segundo o n.º 1, do art. 1498.º [atual art. 1068.º], quando, em consequência de morte, exoneração ou exclusão de sócio, deva proceder-se, nos termos previstos na lei, à avaliação judicial da respetiva participação social, caso em que o interessado requererá ao Tribunal que a ela se proceda.

Caberá então ao Juiz designar perito para proceder à avaliação da respetiva participação social e, ouvidas as partes sobre o resultado da perícia realizada, fixar o valor da participação social, nos termos do n.º 3, deste normativo.”. In Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12-11-2009 (Proc. n.º 1423/08.2TYLSB-A.L1-8).

## **6.5 O Solicitador como Mediador**

O Solicitador pode, ainda, atuar na *“negociação tendente à cobrança de créditos”*, tal como refere o art. 1.º, n.º 6, al. b), da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto. Assim, o Solicitador intercede como mediador, tentando encontrar as melhores soluções para as divergências entre o devedor e o credor relativamente a dívidas existentes, pela via negocial. Isto é, *“informar o montante em dívida, os meios de pagamento e a consequência do não pagamento”*, tal como indica o Parecer do Conselho Distrital de Coimbra, n.º 23/2006, de 15 de setembro de 2006.

Esta consequência do não pagamento pode transformar-se num procedimento de injunção, regulado pelo DL n.º 269/98, de 1 de setembro, que tem como objetivo, tal como refere o seu preâmbulo, combater a *“instauração de ações de baixa densidade que tem crescentemente ocupado os tribunais, erigidos em órgãos para reconhecimento e cobrança de dívidas por parte dos grandes utilizadores (...). Na verdade, colocados, na prática, ao serviço de empresas que negociam com milhares de consumidores, os tribunais correm o risco de se converter, sobretudo nos grandes meios urbanos, em órgãos que são meras extensões dessas empresas, com o que se postergam decisões, em tempo útil, que interessam aos cidadãos, fonte legitimadora do seu poder soberano.”*

O procedimento de injunção tem como fim, por força executiva, exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior a 15 000,00 euros, ou de obrigações emergentes de transações comerciais <sup>112</sup>, independentemente do valor da dívida, conforme dispõe o DL n.º 62/2013, de 10 de maio, no seu art. 10.º, n.º 1, notificando o devedor para pagar o valor em dívida ou deduzir oposição, sob pena de, não reagindo à injunção, a esta é atribuída força executiva.

No art. 8.º do Anexo do DL n.º 269/98, de 1 de setembro, está consagrado que o requerimento de injunção é apresentado, à escolha do credor, na secretaria do tribunal do lugar do cumprimento da obrigação ou na secretaria do tribunal do domicílio do devedor.

No entanto, atualmente, o procedimento de injunção deve ser apresentado no Balcão Nacional de Injunções, criado pela Portaria n.º 1052/2008, de 18 de setembro, com sede no Porto, defina como *“uma secretaria judicial integrada na orgânica dos*

---

<sup>112</sup> De acordo com o art. 3.º, al. b) do DL n.º 62/2013, de 10 de maio, *“transação comercial”* significa *“uma transação entre empresas ou entre empresas e entidades públicas destinada ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços contra remuneração”*. Neste sentido, no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 12-10-2010 (Proc. n.º 382410/09.6YIPRT.P1), pode ler-se que *“O termo “empresa” engloba, para esse efeito, as empresas privadas em geral, as pessoas coletivas públicas e os profissionais liberais.”*

*tribunais judiciais, tendo, enquanto secretaria-geral, competência para tramitar as injunções em todo o território nacional [artigo 16.º, n.ºs 2 e 4, alínea b), do Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio, e artigos 1.º e 3.º da Portaria n.º 220-A/2008, de 4 de Março]” pelo Parecer n.º 33/2011, de 12 de outubro, da Procuradoria-Geral da República.*

Segundo o art. 10.º, n.º 2, do mesmo Anexo, o requerimento deve conter: a identificação da secretaria do tribunal a que se dirige; a identificação das partes; a indicação do lugar onde deve ser feita a notificação (devendo mencionar se se trata de domicílio convencionado, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do diploma preambular); a exposição sucinta dos factos que fundamentam a pretensão<sup>113</sup> (caso os factos sejam insuficientes ou imprecisos, incumbe ao juiz “*convidar as partes ao suprimento das insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada, fixando prazo para a apresentação de articulado em que se complete ou corrija o inicialmente produzido.*”, tal como refere o art. 590.º, n.º 4, do CPCiv); a formulação do pedido, com discriminação do valor do capital, juros vencidos e outras quantias devidas; a indicação da taxa de justiça paga; a indicação, quando for o caso, que se trata de transação comercial (abrangida pelo Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro); a indicação do seu domicílio; a indicação do endereço de correio eletrónico (se o requerente pretender receber comunicações ou ser notificado por este meio); a indicação se pretende que o processo seja apresentado à distribuição (no caso de se frustrar a notificação); a indicação do tribunal competente para apreciação dos autos se forem apresentados à distribuição; a indicação se pretende a notificação por Solicitador de Execução ou mandatário judicial e, em caso afirmativo, indicar o seu nome e o respetivo domicílio profissional; e a sua assinatura.

Conforme podemos verificar, no requerimento inicial de um procedimento de injunção não é necessário anexar os documentos que lhe servem de suporte para valer como título executivo, uma vez que, estes documentos, só necessitam de ser anexados em caso de deduzida oposição à injunção.

---

<sup>113</sup> Perante o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 16-12-2004 (Proc. n.º 0435580), “*O requerente de injunção não está dispensado de invocar, no requerimento, os factos jurídicos concretos que integram a respetiva causa de pedir, certo que a lei só flexibiliza a sua narração em termos sucintos, sintéticos e breves e, como a pretensão do requerente só é suscetível de derivar de um contrato ou de uma pluralidade de contratos, a causa de pedir, embora sintética, não pode deixar de envolver o conteúdo das respetivas declarações negociais e os factos negativos ou positivos consubstanciadores do seu incumprimento por parte do requerido.*”.

GONÇALVES explica que o Balcão Nacional de Injunções, após receber o requerimento, “*dispõe de cinco dias para notificar o requerido por carta registada com aviso de receção, sendo essa notificação efetuada através do envio de carta simples, com prova de depósito, nos casos em que tenha havido domicílio convencionado*<sup>114</sup> entre as partes (art. 12.º-A).”<sup>115</sup>.

Quando notificado do requerimento, o requerido deve pagar a quantia devida, acrescida da taxa de justiça suportada pelo requerente, no prazo de quinze dias, sem acréscimo de qualquer prazo dilatatório, ou deduzir oposição, nos termos dos arts. 4.º e 12.º do Anexo, n.º 1, do DL n.º 269/98, de 1 de setembro.

Caso não efetue pagamento ou deduza oposição, o secretário do Balcão Nacional de Injunções aporá no requerimento a seguinte fórmula: “Este documento tem força executiva.”, tornando-se, assim, num título executivo extrajudicial, podendo ser intentada uma ação executiva.

Em relação a processos executivos, o Solicitador tem competência para causas até 30 000,00 euros, ou seja, o valor da alçada dos tribunais da Relação, conforme o disposto no art 58.º do CPCiv<sup>116</sup>.

## **6.6 O Solicitador como Secretário da Sociedade**

A figura de secretário da sociedade ingressou no ordenamento jurídico português apenas em 1996, com o Decreto-Lei n.º 257/96, de 31 de dezembro, que aditou ao Código das Sociedades Comerciais, a sua Secção VI, que se refere ao *Secretário da Sociedade*, do artigo 446.º-A ao 446.º-F.

---

<sup>114</sup> “*Domicílio convencionado é o fixado para efeitos de poder ser demandado judicial ou extrajudicialmente para dele ser exigido o cumprimento da obrigação por si assumida com a outorga do contrato.*”, nos termos do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12-02-2004 (Proc. n.º 7674/2003-6).

<sup>115</sup> GONÇALVES, Marco Carvalho. (2016). *Lições de Processo Civil Executivo*. 1.ª Edição. Coimbra: Almedina. P. 106 e 107.

<sup>116</sup> Cfr. Art. 58.º do CPCiv – “1 - As partes têm de se fazer representar por advogado nas execuções de valor superior à alçada da Relação e nas de valor igual ou inferior a esta quantia, mas superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, quando tenha lugar algum procedimento que siga os termos do processo declarativo. 2 - No apenso de verificação de créditos, o patrocínio de advogado só é necessário quando seja reclamado algum crédito de valor superior à alçada do tribunal de 1.ª instância e apenas para apreciação dele. 3 - As partes têm de se fazer representar por advogado, advogado estagiário ou solicitador nas execuções de valor superior à alçada do tribunal de 1.ª instância não abrangidas pelos números anteriores.”.

No ponto 4 do preâmbulo deste DL encontram-se as duas razões fundamentais que justificam esta figura: “*valorar uma realidade de facto já existente nas sociedades de maior dimensão*” e “*aumentar a eficácia da vida societária ao evitar a contínua sobrecarga dos cartórios notariais e das conservatórias do registo comercial com a emissão reiterada e sistemática de certidões de mera repetição de elementos que, entretanto, não sofreram qualquer alteração.*”.

No entendimento de CORREIA e de PEREIRA DE ALMEIDA, o secretário da sociedade não é um órgão, “*mas sim um funcionário altamente qualificado da sociedade, cujas funções são sem dúvida muito importantes, podendo inclusivamente equiparar-se às de um “notário interno” para certos efeitos de peculiar relevância na vida social (em especial quando se trate de uma sociedade anónima cujas ações estejam cotadas em bolsa), já que as certificações por ele feitas têm valor equiparado ao das certidões do registo comercial.*”<sup>117</sup>, e “*porque não tem competência para formar a vontade social, nem para a representar externamente.*”<sup>118</sup>.

Em oposição, para OLAVO CUNHA, o secretário é um órgão social das sociedades comerciais, que “*tem vindo a adquirir, nas grandes sociedades cotadas, uma importância crescente e o respetivo titular é um motor indispensável ao normal funcionamento dos demais órgãos sociais, que assiste regularmente.*”<sup>119</sup>.

Efetivamente, o secretário da sociedade não participa nas decisões ou deliberações da sociedade, nem tem competência para representar a sociedade, uma vez que esta é uma competência dos administradores, segundo o artigo 405.º, n.º 2, do CCom<sup>120</sup>.

As funções de secretário podem ser desempenhadas em regime de contrato de prestação de serviços<sup>121</sup> ou de contrato de trabalho em regime de comissão de serviço<sup>122</sup>,

---

<sup>117</sup> CORREIA, Miguel J. A. Pupo. (2016). *Direito Comercial: Direito Da Empresa*. 13.ª Edição, Revista e Atualizada – com a colaboração de António José Tomás e Octávio Castelo Paulo. Lisboa: Ediforum. P. 264.

<sup>118</sup> ALMEIDA, António Pereira de. (2011). *Sociedades Comerciais – Valores Mobiliários E Mercados*. 6.ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora. P. 193.

<sup>119</sup> CUNHA, Paulo Olavo. (2016). *Direito Das Sociedades Comerciais*. 6.ª Edição. Coimbra: Almedina. P. 538.

<sup>120</sup> Art. 405.º, n.º 2, do CCom - “2 - O conselho de administração tem exclusivos e plenos poderes de representação da sociedade.”

<sup>121</sup> Art. 1154.º do CCiv - “Contrato de prestação de serviço é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição.”

<sup>122</sup> Art. 161.º do CTrab - “Pode ser exercido, em comissão de serviço, cargo de administração ou equivalente, de direção ou chefia diretamente dependente da administração ou de diretor-geral ou equivalente, funções de secretariado pessoal de titular de qualquer desses cargos, ou ainda, desde que

em que “o vínculo laboral baseia-se, efetivamente, numa relação de confiança pessoal entre o empregador e o trabalhador, que decorre do tipo de função que o segundo é chamado a desempenhar (uma função de chefia ou uma função de secretariado pessoal), e é esta circunstância que justifica o enquadramento especial deste tipo de vínculos de trabalho.”<sup>123</sup>.

No Código das Sociedades Comerciais, o seu art. 446.º-A, que foi formulado pelo DL n.º 76-A/2006, corrigindo as deficiências apontadas ao precito, pode ler-se: “1 - As sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado devem designar um secretário da sociedade e um suplente. 2 - O secretário e o seu suplente devem ser designados pelos sócios no ato de constituição da sociedade ou pelo conselho de administração ou pelo conselho de administração executivo por deliberação registada em ata. 3 - As funções de secretário são exercidas por pessoa com curso superior adequado ao desempenho das funções ou solicitador, não podendo exercê-las em mais de sete sociedades, salvo nas que se encontrem nas situações previstas no título VI deste Código. 4 - Em caso de falta ou impedimento do secretário, as suas funções são exercidas pelo suplente.”

O secretário é, apenas, obrigatório nas sociedades anónimas “emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado”, tal como refere o n.º 1, do art. 446.º-A do CSCom. Quanto às restantes sociedades anónimas e sociedades por quotas, esta figura é facultativa, de acordo com o art. 446.º-D do mesmo Código.

Caso haja esta figura de secretário na sociedade, é obrigatório ser nomeado um titular e um suplente, para este exercer funções na “falta ou impedimento” do titular, impedimentos que devem ser aplicáveis os estabelecidos para os Notários. Isto é, “realizar atos em que sejam partes ou beneficiários, diretos ou indiretos, quer ele próprio, quer o seu cônjuge ou qualquer parente ou afim na linha reta ou em 2.º grau da linha colateral” e “atos cujas partes ou beneficiários tenham como procurador ou representante legal alguma das pessoas compreendidas”, conforme o que está previsto no art. 5.º, n.ºs 1 e 2, do CNot. Assim, caso o secretário titular seja impedido de

---

*instrumento de regulamentação coletiva de trabalho o preveja, funções cuja natureza também suponha especial relação de confiança em relação a titular daqueles cargos e funções de chefia.”*

<sup>123</sup> RAMALHO, Maria do Rosário Palma. (2012). *Tratado de Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais*. 4.ª Edição. Coimbra: Almedina. P. 298.

desempenhar as suas funções, essas serão desempenhadas pelo secretário suplente (art. 446.º-A, n.º 4).

O artigo 446.º-B do Código das Sociedades Comerciais, cuja epígrafe é “*competência*”, refere-se às competências e funções próprias do secretário da sociedade, atribuídas por lei, e estas qualificam-se em quatro categorias:

As competências de secretariado exercidas pelo secretário estão definidas no n.º 1, deste artigo, nas alíneas a), b), d), e j), que são: secretariar as reuniões dos órgãos sociais, lavrar as atas<sup>124</sup> e assiná-las conjuntamente com os membros dos órgãos sociais e o presidente da mesa da assembleia geral, proceder à expedição das convocatórias legais para as reuniões de todos os órgãos sociais, tais como a Assembleia Geral<sup>125</sup>, o Conselho de Administração<sup>126</sup>, o Conselho Fiscal, o Conselho de Administração Executivo<sup>127</sup> e o Conselho Geral e de Supervisão.

O secretário tem competências notariais<sup>128</sup> que lhe são atribuídas através das alíneas c), e), f), h) e i) deste n.º 1, que se resumem em conservar, guardar, manter e organizar documentos, livros e folhas de atas, as listas de presenças<sup>129</sup>, o livro de registo de ações, livros relativos a reuniões dos órgãos sociais, e em autenticar com a sua rubrica toda a documentação submetida à assembleia geral e referida nas respetivas atas, tendo estes documentos a mesma força probatória que teriam se fossem realizados com intervenção notarial<sup>130</sup>. Porém, obedecendo às normas definidas pelo Código de Notariado<sup>131</sup>, pois estas “*substituem, para todos os efeitos legais, a certidão de registo comercial*”, como refere o n.º 4, do mesmo artigo, permitindo, assim, v.g., atestar os poderes de que são titulares os membros dos órgãos sociais<sup>132</sup>.

---

<sup>124</sup> Vide Art. 63.º do CSCom.

<sup>125</sup> Vide Art. 248.º do CSCom.

<sup>126</sup> Vide Art. 410.º do CSCom.

<sup>127</sup> Vide Art. 431.º do CSCom, cuja epígrafe é “*Competência do conselho de administração executivo*”.

<sup>128</sup> Vide Art. 4.º do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro.

<sup>129</sup> Vide Art. 382.º do CSCom, onde consta que estas listas devem ser arquivadas.

<sup>130</sup> Cfr. Art. 38.º, n.º 2, do DL n.º 76-A/2006, de 29 de março - “2 - *Os reconhecimentos, as autenticações e as certificações efetuados pelas entidades previstas nos números anteriores conferem ao documento a mesma força probatória que teria se tais atos tivessem sido realizados com intervenção notarial.*”.

<sup>131</sup> Art. 3.º, n.º 3, do CNot – “*Os atos praticados no uso da competência de que gozam os órgãos especiais da função notarial devem obedecer ao preceituado neste Código, na parte que lhes for aplicável.*”.

<sup>132</sup> Cfr. Art. 446.º-B, n.º 1, al. h), do CSCom.

A competência de informação está prevista na alínea g), ou seja, “*satisfazer, no âmbito da sua competência, as solicitações formuladas pelos acionistas no exercício do direito à informação e prestar a informação solicitada aos membros dos órgãos sociais que exercem funções de fiscalização sobre deliberações do conselho de administração ou da comissão executiva*”. Na opinião de TRIUNFANTE, “*As informações em causa não podem ser muito complexas, mas apenas relativas aos aspetos que o secretário possa controlar ou conhecer em função das suas incumbências (nomeadamente a de secretariar as reuniões e lavrar as atas respetivas). Poderá, por exemplo, informar se uma determinada deliberação foi ou não tomada, qual a data da mesma, etc.*”<sup>133</sup>.

---

<sup>133</sup> TRIUNFANTE, Armando Manuel. (2007). *Código Das Sociedades Comerciais Anotado*. 1.ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora. P. 499.

O secretário terá, também, competência quanto ao registo de atos societários<sup>134</sup>, como refere a alínea l). Assim, o autor supracitado<sup>135</sup> defende que o registo mencionado refere-se ao registo *online*, regulado pela Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro. Este registo é efetuado através do sítio *www.empresasonline.pt* (art. 2.º da Portaria). Os documentos que comprovem os factos constantes do pedido de registo e a capacidade e os poderes de representação para o ato devem ser digitalizados e enviados (art. 4.º, n.º 1,

---

<sup>134</sup> Cfr. Art. 3.º do CRCCom – “1 - Estão sujeitos a registo os seguintes factos relativos às sociedades comerciais e sociedades civis sob forma comercial: a) A constituição; b) A deliberação da assembleia geral, nos casos em que a lei a exige, para aquisição de bens pela sociedade; c) A unificação, divisão e transmissão de quotas de sociedades por quotas, bem como de partes sociais de sócios comanditários de sociedades em comandita simples; d) A promessa de alienação ou de oneração de partes de capital de sociedades em nome coletivo e de sociedades em comandita simples e de quotas de sociedades por quotas, bem como os pactos de preferência, se tiver sido convencionado atribuir-lhes eficácia real, e a obrigação de preferência a que, em disposição de última vontade, o testador tenha atribuído igual eficácia; e) A transmissão de partes sociais de sociedades em nome coletivo, de partes sociais de sócios comanditados de sociedades em comandita simples, a constituição de direitos reais de gozo ou de garantia sobre elas e a sua transmissão, modificação e extinção, bem como a penhora dos direitos aos lucros e à quota de liquidação; f) A constituição e a transmissão de usufruto, o penhor, o arresto, o arrolamento, a penhora e a apreensão em processo penal de quotas ou direitos sobre elas e ainda quaisquer outros atos ou providências que afetem a sua livre disposição; g) A exoneração e exclusão de sócios de sociedades em nome coletivo e de sociedades em comandita, bem como a extinção de parte social por falecimento do sócio e a admissão de novos sócios de responsabilidade ilimitada; h) (Revogada.) i) A amortização de quotas e a exclusão e exoneração de sócios de sociedades por quotas; j) A deliberação de amortização, conversão e remissão de ações; l) A emissão de obrigações, quando realizada através de oferta particular, exceto se tiver ocorrido, dentro do prazo para requerer o registo, a admissão das mesmas à negociação em mercado regulamentado de valores mobiliários; m) A designação e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das sociedades, bem como do secretário da sociedade; n) A prestação de contas das sociedades anónimas, por quotas e em comandita por ações, bem como das sociedades em nome coletivo e em comandita simples quando houver lugar a depósito, e de contas consolidadas de sociedades obrigadas a prestá-las; o) A mudança da sede da sociedade e a transferência de sede para o estrangeiro; p) O projeto de fusão interna ou transfronteiriça e o projeto de cisão de sociedades; q) O projeto de constituição de uma sociedade anónima europeia por meio de fusão, o projeto de constituição de uma sociedade anónima europeia por meio de transformação de sociedade anónima de direito interno e o projeto de constituição de uma sociedade anónima europeia gestora de participações sociais, bem como a verificação das condições de que depende esta última constituição; r) A prorrogação, fusão interna ou transfronteiriça, cisão, transformação e dissolução das sociedades, bem como o aumento, redução ou reintegração do capital social e qualquer outra alteração ao contrato de sociedade; s) A designação e cessação de funções, anterior ao encerramento da liquidação, dos liquidatários das sociedades, bem como os atos de modificação dos poderes legais ou contratuais dos liquidatários; t) O encerramento da liquidação ou o regresso à atividade da sociedade; u) A deliberação de manutenção do domínio total de uma sociedade por outra, em relação de grupo, bem como o termo dessa situação; v) O contrato de subordinação, suas modificações e seu termo; x) (Revogada.) z) A emissão de warrants sobre valores mobiliários próprios, quando realizada através de oferta particular por entidade que não tenha valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado nacional, exceto se tiver ocorrido, dentro do prazo para requerer o registo, a admissão dos mesmos à negociação em mercado regulamentado de valores mobiliários. 2 - Estão sujeitos a registo os seguintes factos relativos às sociedades anónimas europeias: a) A constituição; b) A prestação das contas anuais e, se for caso disso, das contas consolidadas; c) O projeto de transferência da sede para outro Estado membro da União Europeia; d) As alterações aos respetivos estatutos; e) O projeto de transformação em sociedade anónima de direito interno; f) A transformação a que se refere a alínea anterior; g) A dissolução; h) O encerramento da liquidação ou o regresso à atividade da sociedade; i) Os restantes factos referentes a sociedades anónimas que, por lei, estejam sujeitos a registo.”

<sup>135</sup> *Ibid.* P. 498.

da citada portaria). Os Advogados, Solicitadores e Notários autenticam eletronicamente através de certificado digital, que comprova a sua qualidade profissional<sup>136</sup>. Os interessados no registo *online* devem colocar a assinatura eletrónica qualificada nos documentos envolvidos (art. 8.º da Portaria referida).

No caso do artigo 446.º-C do CSCom, estabelece-se o período de duração de funções, que coincide com a do mandato dos órgãos sociais que o designarem. No entanto, os administradores das sociedades anónimas podem ser designados no prazo máximo de quatro anos civis (art. 391.º, n.º 4, do CSCom), já nas sociedades por quotas, a lei não estabelece prazo limite (art. 256.º do CSCom). Assim, quando cessar o mandato dos membros administradores, o secretário cessa funções.

Porém, caso o secretário tenha sido designado pelos “*sócios fundadores no ato de constituição da sociedade*”, o período das suas funções deve coincidir com o mandato dos primeiros administradores ou diretores da sociedade<sup>137</sup>.

Este artigo determina ainda que não há qualquer limite para o número de mandatos que o secretário pode cumprir.

Nos termos do artigo 446.º-D do CSCom, a designação do secretário nas sociedades anónimas e nas sociedades por quotas, “*eminentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado*” é obrigatória. Contudo, nas sociedades por quotas, essa designação compete à assembleia geral, ou seja, aos quotistas.

As sociedades anónimas referidas, nos termos do artigo 13.º do Código dos Valores Mobiliários (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro), entendem-se como sociedades com o capital aberto ao investimento do público, ou seja, o Secretário da Sociedade é obrigatório em qualquer sociedade *que se tenha constituído através de oferta pública de subscrição dirigida especificamente a pessoas com residência ou estabelecimento em Portugal; emitente de ações ou de outros valores mobiliários que confirmam direito à subscrição ou à aquisição de ações que tenham sido objeto de oferta pública de subscrição dirigida especificamente a pessoas com residência ou*

---

<sup>136</sup> Os outros utilizadores devem utilizar um certificado digital certificado, nos termos do DL n.º 290-D/99, de 2 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 62/2003, de 3 de abril, 165/2004, de 6 de julho, e 116-A/2006, de 16 de junho.

<sup>137</sup> *Cfr.* SERENS, M. Nogueira. (1997). *Notas Sobre A Sociedade Anónima*. 2.ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora. P. 109.

*estabelecimento em Portugal; emitente de ações ou de outros valores mobiliários que confiram direito à sua subscrição ou aquisição, que estejam ou tenham estado admitidas à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal; emitente de ações que tenham sido alienadas em oferta pública de venda ou de troca em quantidade superior a 10% do capital social dirigida especificamente a pessoas com residência ou estabelecimento em Portugal; resultante de cisão de uma sociedade aberta ou que incorpore, por fusão, a totalidade ou parte do seu património.*

O artigo 446.º-E estabelece que o exercício do cargo de secretário está sujeito a registo, uma vez que o secretário exerce funções notariais e é importante fazer publicidade de quem é a pessoa que exerce tal cargo.

O Código Do Registo Comercial também refere, no seu art. 3.º, n.º 1, al. m), que “*a designação e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das sociedades, bem como do secretário da sociedade*” estão sujeitos a registo.

Porém, quando a cessação decorre no decurso do tempo, não é necessário promover ao registo.

O art. 446.º-F do CSCom, prevê que “*O secretário é responsável civil e criminalmente pelos atos que praticar no exercício das suas funções.*”.

Tanto PINTO FURTADO<sup>138</sup>, como DOMINGUES<sup>139</sup>, criticam a redação deste artigo, defendendo que “*É claro que ele só poderá ser responsabilizado pelos atos ilícitos que praticar no exercício das suas funções – e era isto que deveria ter sido exarado na letra da lei.*”.

Esta responsabilidade poderá ser civil, como penal, com os crimes, v.g., de falsificação ou contrafação de documento (art. 256.º do Código Penal), de informações falsas (art. 519.º do CSCom), e de recusa ilícita de lavrar ata (art. 521.º do CSCom).

---

<sup>138</sup> FURTADO, Jorge Henrique Pinto. (2012). *Código Das Sociedades Comerciais Anotado*. 6.ª Edição. Lisboa: Quid Juris. P. 445.

<sup>139</sup> AA.VV. (2013). *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*. Vol. VI (Artigos 373º a 480º). Coordenado por Jorge M. Coutinho De Abreu, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho. Coimbra: Almedina. P. 870.

## CAPÍTULO VII - Função Notarial na Elaboração de Contratos e a Nível Documental

---

### 7.1 Programa SIMPLEX

O Governo, com a necessidade de dar resposta à crescente exigência dos cidadãos, mais informados, mais preocupados com a qualidade dos serviços públicos e cada vez mais predispostos a participar na sua transformação, apontando as falhas e as oportunidades de melhoria, e, para responder aos estilos e ritmos de vida da nova geração de utentes que utiliza, regularmente, as tecnologias da informação e comunicação, criou o Programa SIMPLEX, que inclui medidas de simplificação administrativa e legislativa e medidas de administração eletrónica<sup>140</sup>.

Neste contexto, em 2005, foi criado o regime especial de constituição de imediata de sociedades comerciais e civis sob a forma comercial do tipo por quotas e anónima, conhecido por “*Empresa na hora*”. Através do Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de julho<sup>141</sup>, perante as Conservatórias do registo comercial, ou quaisquer outros serviços desconcentrados do IRN, I.P., e os seus postos de atendimento nos Centros de Formalidades de Empresas, que tramitam todo o procedimento, incluindo a liquidação do IMT e outros impostos, e todos os atos de registo comercial, predial ou de automóvel, se necessário, eliminando-se a necessidade da sua constituição por escritura pública.

Em 2006, com o surgimento do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, o Estado introduziu uma nova reforma de desburocratização, com medidas de simplificação e eliminação de atos e procedimentos notariais e registrais. Aprovando o regime jurídico da dissolução e liquidação de entidades comerciais, a criação de uma modalidade de extinção imediata de sociedade, altera o regime de fusão e cisão de sociedades, na prática de atos de registo *online*, institui-se a certidão permanente, extingue a competência territorial em matéria de registos, entre outras medidas.

No mesmo ano, o DL n.º 125/2006, de 29 de junho<sup>142</sup>, apresentou uma forma inovadora para a constituição de sociedades comerciais e civis sob a forma comercial do

---

<sup>140</sup> SIMPLEX – O que é o SIMPLEX? – Como surgiu o programa SIMPLEX – Quem está envolvido na sua execução. [Consultado a 10 de março de 2018]. Disponível em <URL: <http://historico.simplex.gov.pt/simplex.html>>.

<sup>141</sup> Alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 76-A/2006, de 29 de março, 125/2006, de 29 de junho, 318/2007, de 26 de setembro, 247-B/2008, de 30 de dezembro, 99/2010, de 2 de setembro, e 33/2011, de 7 de março.

<sup>142</sup> Alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 318/2007, de 26 de setembro, 247-B/2008, de 30 de dezembro, 33/2011, de 7 de março, e 209/2012, de 19 de setembro.

tipo por quotas e anónima, a **Constituição Online de Sociedades**, cujo seu endereço é *www.portaldocidadao.pt*, assegurado pelo IRN, e regulado pela Portaria n.º 657-C/2006, com a mesma data de 29 de junho. Onde os Advogados, os Solicitadores e os Notários podem enviar através do sítio da Internet, validando eletronicamente a sua identidade, o pacto ou o ato constitutivo da sociedade, com as assinaturas dos seus subscritores reconhecidas presencialmente e certificando a identidade, a capacidade, os poderes de representação e a vontade dos interessados, além das pessoas singulares e coletivas diretamente interessadas na constituição da sociedade.

A Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro, regula a **promoção online de atos de registo comercial**, onde qualquer pessoa diretamente interessada na promoção dos atos de registo, incluindo Advogados, Solicitadores e Notários, podem fazê-lo, desde que tenha um meio de certificação eletrónica adequado. Esta promoção dos atos de registo comercial através da Internet formulam o seu pedido, com o envio dos documentos necessários ao registo, e a emissão de um comprovativo eletrónico que indique a data e a hora em que o pedido foi concluído, que é enviado através de correio eletrónico aos interessados.

O programa SIMPLEX 2007, criou a “**Casa Pronta**”, também conhecido por “**Balcão Único**”<sup>143</sup>, através da publicação do Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de julho<sup>144</sup>. Este é um procedimento especial de transmissão, oneração e registo de prédio urbano, que elimina as formalidades dispensáveis nos processos de transmissão e oneração de imóveis e a possibilidade de realizar as operações e atos necessários num único balcão e perante um único atendimento. Assim, passa a ser possível, num único atendimento, a celebração de um contrato de alienação ou oneração de um imóvel perante Oficial Público; o pagamento dos impostos que se mostrem devidos; a realização imediata de todos os registos, a solicitação de alteração de morada fiscal e eventual pedido de isenção de imposto municipal sobre imóveis.

---

<sup>143</sup> “(...) onde os interessados podem praticar todos os atos que a compra normalmente implica, tais como a celebração do contrato de alienação ou oneração do imóvel perante um oficial público, o pagamento dos impostos devidos, como o imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT), a obtenção da realização imediata de todos os registos, a solicitação da alteração da morada fiscal e o pedido da isenção do imposto municipal sobre imóveis (IMI), a que se reporta o art. 46.º do EBF.”. In FERREIRINHA, Fernando Neto. (2016). *Manual de Direito Notarial – Teoria e Prática*. 1.ª Edição. Coimbra: Almedina. P. 338.

<sup>144</sup> Alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 99/2010, de 2 de setembro, 209/2012, de 19 de setembro, e 125/2013, de 30 de agosto.

No mesmo programa do mesmo ano, através do DL n.º 40/2007, de 24 de agosto, e do DL n.º 324/2007, de 28 de setembro, criou-se atendimento presencial único denominado de “*Associação na Hora*”,<sup>145</sup> que aprova o regime especial de constituição imediata de associações e atualiza o regime geral de constituição previsto no Código Civil. Foram alterados o Código do Registo Civil e o Código do Notariado, aprovando-se um conjunto de medidas de simplificação. Criou-se o “*Balcão de Heranças*”, instalados nas Conservatórias de Registo Civil, onde podem ser praticados todos os atos relacionados com a sucessão hereditária (v.g., habilitação de herdeiros, partilha dos bens imóveis, móveis ou participações sociais sujeitos a registo, liquidação de impostos devidos e entrega de eventuais declarações aos Serviços de Finanças, registos e pedidos de registos dos bens partilhados), e o balcão “*Divórcio com Partilha*”, simplificando-se as formalidades associadas ao processo de separação de pessoas e bens e de divórcio por mútuo consentimento.

No ano de 2008, surgiu o DL n.º 116/2008, de 4 de julho<sup>146</sup>, que veio eliminar a obrigatoriedade de celebração de diversos atos por escritura pública, como os contratos através dos quais se proceda à alienação ou oneração de bens imóveis, permitindo que tais atos sejam celebrados através de documento particulares autenticados e as entidades que os efetivam, como Advogados, Solicitadores e Câmaras de Comércio, passam a estar obrigadas a promover os respetivos registos prediais dos atos em causa.

Este Decreto criou, também, um balcão informático, “*Predial Online*”, destinado à concretização da autenticação do documento particular e ao depósito eletrónico dos documentos que instruíram o respetivo título.

O Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de dezembro, veio criar o **cartão da empresa** e o sistema de informação da classificação portuguesa de atividades económicas (SICAE) e adotou “*medidas de simplificação no âmbito do Registo Nacional de Pessoas Coletivas (RNPC), do Código do Registo Comercial, dos procedimentos simplificados de sucessão hereditária e divórcio com partilha do regime especial de constituição imediata de sociedades («empresa na hora») e do regime especial de constituição online de sociedades comerciais e civis sob forma comercial («empresa on-line»), do regime especial de constituição imediata de associações («associação na hora») e do regime*

---

<sup>145</sup> Ambos os Decretos-Lei com a sua última redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de dezembro.

<sup>146</sup> Alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/2010, de 2 de setembro.

*especial de criação de representações permanentes em Portugal de entidades estrangeiras («sucursal na hora»)*<sup>147</sup>.

Em 2010, surge o Decreto-Lei n.º 185/2009, de 12 de agosto, que veio adotar medidas de simplificação do regime de fusões e cisões de sociedades comerciais. Visto que, anteriormente, a cisão ou fusão de sociedades comerciais implicava a necessidade de realizar três atos de registo nas Conservatórias, quatro publicações em Diário da República, uma escritura celebrada em Notário e duas publicações em jornais locais, e após publicação do Decreto, o procedimento de cisão ou fusão conta apenas com a realização de dois registos na Conservatória e duas publicações eletrónicas.

Através da Portaria n.º 67/2010, de 3 de fevereiro, foi alargado o âmbito de aplicação do procedimento “*Casa Pronta*” a outros negócios jurídicos, como a celebração de negócios jurídicos de doação e de permuta de prédios.

## **7.2 O Contrato em Geral e a sua Elaboração**

Antes de introduzirmos propriamente o tema a que nos propomos neste capítulo, entendemos necessário dar algumas breves noções sobre o contrato.

O Código Civil vigente não fornece uma definição expressa de contrato. No entanto, as várias disposições do Código, a doutrina, a jurisprudência e, até, o Código de Seabra no seu artigo 641.º (“*Contracto é o acordo, por que duas ou mais pessoas transferem entre si algum direito, ou se sujeitam a alguma obrigação.*”), referem uma noção ampla de contrato.

Para ANTUNES VARELA “*Diz-se contrato o acordo vinculativo, assente sobre duas ou mais declarações de vontade (oferta ou proposta, de um lado; aceitação, do outro), contrapropostas, mas perfeitamente harmonizáveis entre si, que visam estabelecer uma composição unitária de interesses. (...) O seu elemento fundamental é o mútuo consenso.*”<sup>148</sup>.

Neste sentido, ANA PRATA defende que “*Contrato é o negócio jurídico unilateral ou bilateral, isto é, integrado por duas ou mais declarações negociais exprimindo vontades convergentes no sentido da realização de um objetivo comum que justifica a*

---

<sup>147</sup> Vide Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de dezembro.

<sup>148</sup> ANTUNES VAR/ELA, João de Matos. (2017). *Das Obrigações Em Geral*. Vol. I. 10.ª Edição, Revista e Atualizada: 14.ª Reimpressão da 10.ª edição de 2000. Coimbra: Almedina. P. 212 e 216.

*tutela do direito. É, pois, a convenção pela qual duas ou mais pessoas constituem, regulam, modificam ou extinguem relações jurídicas, regulando assim juridicamente os seus interesses.*

*O contrato é, o instrumento que a ordem jurídica faculta aos sujeitos para, por acordo, realizarem as operações económicas e sociais que lhes convêm, atribuindo a esses acordos carácter jurídico, isto é, vinculativo.”<sup>149</sup>.*

Os negócios jurídicos são factos que *“interessam ao agente pelas modificações que introduzem nas situações jurídicas, nomeadamente criando, modificando ou extinguindo direitos subjetivos”<sup>150</sup>*, e como refere MENEZES LEITÃO<sup>151</sup>, *“existe tanto a liberdade de celebração como de estipulação, já que as partes não apenas têm a possibilidade de decidir celebrar ou não o negócio, mas também podem determinar quais são os seus efeitos jurídicos.”*

A elaboração de contratos é um ato típico dos Solicitadores, conforme resulta o art. 1.º, n.º 6, al. a), da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, pois está habilitado a redigir os contratos e praticar todos os atos preparatórios tendentes à boa execução dos mesmos, nomeadamente, de Promessa Compra e Venda, Compra e Venda, Doação, Sociedade, Locação, Mandato, Comodato, Mútuo, Trabalho, entre outros.

O Solicitador intervém na esfera da liberdade contratual, colocando os seus conhecimentos ao dispor do seu cliente, redigindo os contratos, praticando os atos necessários para a sua concretização, ou aconselhando o cliente sobre a melhor forma de salvaguardar os seus interesses, estabelecendo as cláusulas contratuais mais adequadas à concretização do fim que o contrato pretende realizar.

Estando o Solicitador ligado ao acompanhamento dos contratos, compete-lhe *“a prática dos atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais”*, tal como refere o artigo mencionado anteriormente.

---

<sup>149</sup> PRATA, Ana. (2008). *Dicionário Jurídico. Vol. I – Direito Civil, Processo Civil, Organização Judiciária*. 5.ª Edição Atualizada e Aumentada – com a colaboração de Jorge Carvalho. Coimbra: Almedina. P. 370.

<sup>150</sup> CUNHA, Paulo Ferreira da. (2009). *Princípios De Direito: Introdução À Filosofia E Metodologia Jurídicas*. Porto: ResJuridica. P. 523.

<sup>151</sup> MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de. (2017). *Direito das Obrigações. Volume I – Introdução Da Constituição Das Obrigações*. 14.ª Edição - Reimpressão. Coimbra: Almedina. P. 20.

### 7.3 Contrato de Compra e Venda

Atualmente, o contrato de compra e venda assume a mais importante forma de circulação de riquezas, desenvolvendo o nosso país, e o negócio mais frequentemente titulado nos cartórios notariais.

Conforme estatuído no artigo 874.º do CCiv, “*compra e venda é o contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, ou outro direito, mediante um preço.*”.

Nos termos do art. 879.º do CCiv, os efeitos essenciais do contrato de compra e venda são: a transmissão da propriedade da coisa ou da titularidade do direito, a obrigação de entregar a coisa e a obrigação de pagar o preço.

A doutrina dá, a este tipo de contrato, o nome de contrato com eficácia real ou de contratos reais (*quoad effectum*), onde a constituição ou a transferência de direitos reais sobre coisa determinada dá-se por mero efeito do contrato, salvas as exceções previstas na lei<sup>152</sup>.

O contrato de compra e venda é típico ou nominado, possui um nome próprio (*nomen iuris*) que o distingue e é objeto de uma regulamentação legal específica; é bilateral ou sinalagmático, exigem obrigações para ambas as partes; e oneroso, já que, segundo ANTUNES VARELA, é um “*contrato em que a atribuição patrimonial efetuada por cada um dos contraentes tem por correspondente, compensação ou equivalente a atribuição da mesma natureza proveniente do outro. Para alcançar ou manter a atribuição patrimonial da contraparte, cada contraente tem (o ónus, hoc sensu) de realizar uma contraprestação*”<sup>153</sup>, i.e., implica atribuições patrimoniais para ambas as partes.

A forma do contrato de compra e venda, independentemente de ser feita em Notário, Solicitador ou Advogado, obedece a regras definidas para a sua validação. Na sua elaboração é essencial a identificação das partes, a identificação do objeto do contrato, e, caso se trate de atos sobre bens imóveis urbanos, são necessários outros pressupostos, que estão plasmados nos arts. 22.º e ss. do Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de julho, tais como

---

<sup>152</sup> Vide Art. 408.º, n.º 1, do CCiv.

<sup>153</sup> ANTUNES VARELA, João de Matos. (2017). *Das Obrigações Em Geral*. Vol. I. 10.ª Edição, Revista e Atualizada: 14.ª Reimpressão da 10.ª edição de 2000. Coimbra: Almedina. P. 404.

a licença/autorização de utilização<sup>154</sup>, a ficha técnica da habitação<sup>155</sup> e a certificação energética<sup>156</sup>.

Perante o artigo 875.º do CCiv, “*o contrato de compra e venda de bens imóveis só é válido se for celebrado por escritura pública ou por documento particular autenticado.*”.

Assim, o ato está sujeito a registo predial, que deve conter os requisitos legais estipulados no Código do Notariado e não pode ser autenticado enquanto não se encontrar

---

<sup>154</sup> Tal como refere o art. 6.º do DL n.º 116/2008, de 4 de julho, que altera o art.º 1 do Decreto-Lei n.º 281/99, de 26 de julho, “*Não podem ser realizados atos que envolvam a transmissão da propriedade de prédios urbanos ou de suas frações autónomas sem que se faça prova da existência da correspondente autorização de utilização, perante a entidade que celebrar a escritura ou autenticar o documento particular.*”

Esta é dispensada nos casos em que o imóvel tenha sido construído antes da entrada em vigor do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38382/1951, de 7 de agosto. Assim, “*A prova da construção anterior à referida data faz-se através de qualquer documento autêntico, v.g. certidão do registo predial, escritura pública, certidão judicial de inventário, ou a prova de que o imóvel já se encontrava inscrito na matriz anteriormente à entrada em vigor da entrada em vigor daquele Regulamento.*”. In FIGUEIREDO, David Martins Lopes De. (2018). *Titulação de Negócios Jurídicos sobre Imóveis*. 3.ª Edição. Coimbra: Almedina. P. 181 e 182.

<sup>155</sup> Cfr. Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de março, regulamentado pela Portaria n.º 817/2004, de 16 de julho, que aprova o modelo da ficha técnica da habitação, que “*estabelece um conjunto de mecanismos que visam reforçar os direitos dos consumidores à informação e à proteção dos seus interesses económicos no âmbito da aquisição de prédio urbano para a habitação, bem como assegurar a transparência do mercado*”, tal como indicam os mesmos.

Porém, a ficha técnica não se aplica aos prédios já edificados e já emitida ou requerida licença de habitação anterior à data de 30 de março de 2004, e para os prédios contruídos antes da entrada em vigor do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38382/1951, de 7 de agosto.

<sup>156</sup> Cfr. Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto (alterado pelo Decreto-Lei n.º 251/2015, de 25 de novembro), que aprovou o Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE), o Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Habitação (REH) e o Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Comércio e Serviços (RECS), e transpôs a Diretiva n.º 2010/31/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios.

No entanto, segundo o art. 4.º do mesmo Decreto, estão excluídos do regime de certificação energética: “*a) As instalações industriais, agrícolas ou pecuárias; b) Os edifícios utilizados como locais de culto ou para atividades religiosas; c) Os edifícios ou frações exclusivamente destinados a armazéns, estacionamento, oficinas e similares; d) Os edifícios unifamiliares com área útil igual ou inferior a 50 m<sup>2</sup>; e) Os edifícios de comércio e serviços devolutos, até à sua venda ou locação depois da entrada em vigor do presente diploma; f) Os edifícios em ruínas; g) As infraestruturas militares e os edifícios afetos aos sistemas de informações ou a forças e serviços de segurança que se encontrem sujeitos a regras de controlo e de confidencialidade; h) Os monumentos e os edifícios individualmente classificados ou em vias de classificação, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 115/2011, de 5 de dezembro e 265/2012, de 28 de dezembro, e aqueles a que seja reconhecido especial valor arquitetónico ou histórico pela entidade licenciadora ou por outra entidade competente para o efeito; i) Os edifícios integrados em conjuntos ou sítios classificados ou em vias de classificação, ou situados dentro de zonas de proteção, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 115/2011, de 5 de dezembro e 265/2012, de 28 de dezembro, quando seja atestado pela entidade licenciadora ou por outra entidade competente para o efeito que o cumprimento de requisitos mínimos de desempenho energético é suscetível de alterar de forma inaceitável o seu caráter ou o seu aspeto; j) Os edifícios de comércio e serviços inseridos em instalações sujeitas ao regime aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2008, de 15 de abril, alterado pela Lei n.º 7/2013, de 22 de janeiro.*”.

pago<sup>157</sup> o Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas De Imóveis (IMT), nos termos do art. 22.º do CIMIT, que incide sobre as transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade sobre bens imóveis situados no território nacional, e o Imposto do Selo da verba 1.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo, nos termos do art. 26.º do CIS, que incide sobre todos os atos, contratos, documentos, títulos, papéis e outros factos ou situações jurídicas previstos na Tabela Geral, incluindo as transmissões gratuitas de bens<sup>158</sup>.

Deve constar no termo de autenticação o valor destes impostos e a data da sua liquidação, ou a disposição legal que prevê a sua isenção<sup>159</sup>, nos casos em que o IMT é inferior a 92 407,00 euros (art. 17.º, n.º 1, al. a), do CIMIT), na aquisição de prédios para habitação própria e permanente, ou, *v.g.*, na aquisição de prédios para revenda, desde que se verifique ter sido apresentada, antes da aquisição, a declaração de início de atividade, de alterações e de cessação, prevista no art. 112.º do CIRS, ou a declaração de inscrição, de alterações ou de cessação, prevista no art. 117.º do CIRC, consoante o exercício da atividade de comprador de prédios para revenda.

Como já referido anteriormente, ao abrigo do DL n.º 116/2008, de 4 de julho, o Solicitador tem competência para praticar atos relativos a imóveis, *v.g.*, a sua compra e venda, por documento particular autenticado, passando a estar obrigado a promover o registo predial deste ato que tem intervenção, através do portal *online*, depositando todos os documentos instrutórios que lhe serviram de base, obtendo um código de acesso ao depósito, que servirá para posterior consulta, desonerando, assim, as empresas das deslocações inerentes aos serviços de registo.

Quando este contrato de compra e venda não envolve a negociação de imóveis, o registo da sua autenticação é efetuado através da plataforma de cada categoria profissional que o redige (*v.g.* ROAS).

## **7.4 Contrato de Sociedade**

Nos termos do art. 1.º, n.º 2, do CSCCom, “*são sociedades comerciais aquelas que tenham por objeto a prática de atos de comércio e adotem o tipo de sociedade em nome*

---

<sup>157</sup> Art. 72.º, n.º 1, do CRPred – “*1 - Nenhum ato sujeito a encargos de natureza fiscal pode ser definitivamente registado sem que se mostrem pagos ou assegurados os direitos do fisco.*”

<sup>158</sup> Cfr. Art. 1.º, n.º 1, do CIS.

<sup>159</sup> Cfr. Art. 25.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 116/2008, de 4 de julho.

*coletivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por ações.”.*

O Código Civil, no seu artigo 980.º, refere que *“contrato de sociedade é aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa atividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa atividade.”.*

Nas palavras de ANA PRATA, *“Existe um contrato de sociedade quando duas ou mais pessoas se comprometem a pôr em comum determinados bens ou serviços, para o exercício de uma atividade económica “que não seja de mera fruição” e com o fim de repartirem entre si os lucros que obtenham, bem como as perdas que sofram, numa proposição que fixam (se não encontrar fixada outra, a proporção é a das respetivas entradas)”*<sup>160</sup>.

MENEZES LEITÃO considera que *“O contrato de sociedade deve ser incluído na categoria dos contratos sinalagmáticos, uma vez que faz nascer obrigações recíprocas a cargo de todas as partes. (...) A sociedade assume-se, por outro lado, como um contrato oneroso, dada a necessidade de haver uma atribuição patrimonial por parte de todos os contraentes, uma vez que o art. 983.º, que estabelece a obrigação de entrada dos sócios é inderrogável.”.* Refere, ainda, que este é um contrato real quoad affectum, pois *“Quanto às razões de ordem histórica consistem estas no facto de que desde o Direito Romano se ter admitido que a transmissão dos bens dos sócios para a sociedade se dá por mero efeito do contrato.”*<sup>161</sup>.

COUTINHO DE ABREU<sup>162</sup> compreende que o processo de constituição de sociedades desdobra-se em três atos principais: o contrato de sociedade, o registo do contrato e a publicação do contrato.

O contrato de sociedade deve conter os elementos gerais, necessários a qualquer tipo de sociedade e que são discriminados no n.º 1, do art. 9.º do CSCom<sup>163</sup>, e os

---

<sup>160</sup> PRATA, Ana. (2008). *Dicionário Jurídico. Vol. I – Direito Civil, Processo Civil, Organização Judiciária*. 5.ª Edição Atualizada e Aumentada – com a colaboração de Jorge Carvalho. Coimbra: Almedina. P. 1366 e 1367.

<sup>161</sup> MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de. (2016). *Direito das Obrigações. Volume III – Contratos Em Especial*. 11.ª Edição. Coimbra: Almedina. P. 263 a 266.

<sup>162</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. (2014). *Curso de Direito Comercial. Volume II – Das Sociedades*. 4.ª Edição. Coimbra: Almedina. P. 85.

<sup>163</sup> Art. 9.º, n.º 1, do CSCom – *“1 - Do contrato de qualquer tipo de sociedade devem constar: a) Os nomes ou firmas de todos os sócios fundadores e os outros dados de identificação destes; b) O tipo de sociedade; c) A firma da sociedade; d) O objeto da sociedade; e) A sede da sociedade; j) O capital social, salvo nas sociedades em nome coletivo em que todos os sócios contribuam apenas com a sua indústria; g)*

elementos especiais, os do n.º 1 do art. 176.º, nas sociedades em nome coletivo; os do art. 199.º, nas sociedades por quotas; os do art. 272.º, nas sociedades anónimas; e os do art. 466.º, nas sociedades em comandita.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de junho<sup>164</sup>, é permitida a constituição *online* de sociedades comerciais e civis sob a forma comercial, por quotas e anónimas. No entanto, quando a constituição de sociedades tem uma entrada de bens imóveis para a realização do capital social tem de revestir a forma de escritura pública ou de documento particular autenticado, segundo os arts. 22.º, al. d), e 23.º do DL n.º 116/2008, de 04 de julho, e o art. 29.º, n.º 1, do DL n.º 247-B/2008, de 30 de dezembro<sup>165</sup>

Na constituição de sociedades vigora o princípio do *numerus clausus* ou da tipicidade, ou seja, a vontade das partes tem de ficar subordinada à adoção de um dos tipos enumerados no n.º 2, do art. 1.º, do CSCom, que são: em nome coletivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por ações.

Estes tipos de sociedade distinguem-se pela existência ou não de responsabilidade pessoal dos sócios perante os credores sociais e a extensão dessa responsabilidade. Ora vejamos:

Nas sociedades em nome coletivo, os sócios, além de responder individualmente pela sua entrada, respondem pelas obrigações sociais subsidiariamente em relação à sociedade e solidariamente com os outros sócios, tal como refere o n.º 1, do art. 175.º, do CSCom. Isto significa que pelas dívidas sociais respondem os bens da sociedade, mas, se estes não forem suficientes, podem ser pagas com os bens dos sócios.

Na sociedade por quotas, só o património social responde para com os credores pelas dívidas da sociedade. Os sócios apenas são obrigados a outras prestações quando a lei ou o contrato, autorizado por lei, assim o estabeleçam, conforme o disposto nos artigos 197.º e 207.º do CSCom.

---

*A quota de capital e a natureza da entrada de cada sócio, bem como os pagamentos efetuados por conta de cada quota; h) Consistindo a entrada em bens diferentes de dinheiro, a descrição destes e a especificação dos respetivos valores. i) Quando o exercício anual for diferente do ano civil, a data do respetivo encerramento, a qual deve coincidir com o último dia de um mês de calendário, sem prejuízo do previsto no artigo 7.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.”*

<sup>164</sup> Alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 318/2007, de 26 de setembro, 247-B/2008, de 30 de dezembro, 33/2011, de 7 de março e 209/2012, de 19 de setembro.

<sup>165</sup> “O contrato de sociedade deve ser reduzido a escrito e as assinaturas dos seus subscritores devem ser reconhecidas presencialmente, salvo se forma mais solene for exigida para a transmissão dos bens com que os sócios entram para a sociedade, devendo, neste caso, o contrato revestir essa forma, sem prejuízo do disposto em lei especial.”

Na sociedade anónima o capital é dividido em ações e cada sócio limita a sua responsabilidade ao valor das ações que subscreveu, nos termos do art. 271.º do mesmo Código.

Nas sociedades em comandita, simples e por ações, existem sócios que assumem responsabilidade ilimitada, que respondem pelas dívidas sociais nos mesmos termos que os sócios das sociedades em nome coletivo, os comanditados, e os que estão isentos de responsabilidade, os comanditários, que respondem apenas pelo valor das suas entradas, como acontece com os acionistas nas sociedades anónimas<sup>166</sup>.

Após a celebração do contrato, o registo comercial da constituição da sociedade deve ser requerido no prazo de dois meses a contar da data da sua celebração (art. 15.º, n.º 3, do CRCCom). De seguida, o Conservador ordena a publicação de um extrato do contrato de sociedade “*em sítio na Internet de acesso público, regulado por portaria do Ministro da Justiça, no qual a informação objeto de publicidade possa ser acedida, designadamente por ordem cronológica*”<sup>167</sup>, com o endereço eletrónico [www.mj.gov.pt/publicacoes](http://www.mj.gov.pt/publicacoes), conforme o disposto no art. 1.º, n.º 1, da Portaria n.º 590-A/2005, de 14 de julho.

Nos quinze dias seguintes<sup>168</sup>, deve ser apresentada a declaração fiscal de início de atividade<sup>169</sup>, em triplicado, em qualquer Serviço de Finanças ou noutra local legalmente autorizado, acompanhada de fotocópia autenticada do contrato de sociedade (arts. 117.º, n.º 1, al. a), e 118.º do CIRC, e art. 31.º, n.º 2, do CIVA), mas antes de iniciado o exercício da atividade, se a sociedade constituída for sujeito passivo de IVA (art. 31.º, n.º 1, do CIVA)<sup>170</sup>.

---

<sup>166</sup> Vide Art. 465.º, n.º 1, do CSCCom.

<sup>167</sup> Cfr. Arts. 19.º e 17.º do DL n.º 111/2005, de 08 de julho, que alteram os arts. 167.º, n.º 1, do CSCCom, e 70.º, n.º 2, do CRCCom.

<sup>168</sup> Cfr. Art.º 23.º do DL n.º 111/2005, de 08 de julho.

<sup>169</sup> “*Importa referir que o preenchimento da Declaração deve ser efetuado por quem tenha conhecimentos de contabilidade e, recebendo a informação dos fundadores sobre as expectativas que eles têm para os proveitos a obter, nomeadamente, perspetive adequadamente o volume de negócios da sociedade.*”. In CUNHA, Paulo Olavo. (2016). *Direito Das Sociedades Comerciais*. 6.ª Edição. Coimbra: Almedina. P. 223.

<sup>170</sup> “2 - A falta de apresentação, ou a apresentação fora do prazo legal, das declarações de início, alteração ou cessação de atividade, das declarações autónomas de cessação ou alteração dos pressupostos de benefícios fiscais e das declarações para inscrição em registos que a administração fiscal deva possuir de valores patrimoniais é punível com coima de (euro) 300 a (euro) 7500.”, conforme o art. 117.º, n.º 2, do Regime Geral Das Infrações Tributárias.

## **7.5 Contrato de Consórcio**

MENEZES CORDEIRO, insere o contrato de consórcio nos contratos de organização, e nestes “*encontramos um esquema de colaboração comercial entre duas ou mais partes, com características de duração e de estabilidade.*”<sup>171</sup>.

Já ANTUNES VARELA caracteriza o contrato de consórcio como uma cooperação empresarial, que define como “*acordos negociais, típicos ou atípicos, celebrados entre duas ou mais empresas jurídica e economicamente autónomas (singulares ou coletivas, públicas ou privadas, comerciais ou civis), com vista ao estabelecimento, organização e regulação de relações jurídicas duradouras para a realização de um fim económico comum.*”<sup>172</sup>.

O DL n.º 231/81, de 28 de julho, estabelece o regime jurídico dos contratos de consórcio e de associação em participação, e nos seus artigos 1.º e 2.º pode ler-se: “*Consórcio é o contrato pelo qual duas ou mais pessoas, singulares ou coletivas, que exercem uma atividade económica se obrigam entre si a, de forma concertada, realizar certa atividade ou efetuar certa contribuição com o fim de prosseguir qualquer dos objetos:*

- a) Realização de atos, materiais ou jurídicos, preparatórios quer de um determinado empreendimento, quer de uma atividade contínua;*
- b) Execução de determinado empreendimento;*
- c) Fornecimento a terceiros de bens, iguais ou complementares entre si, produzidos por cada um dos membros do consórcio;*
- d) Pesquisa ou exploração de recursos naturais;*
- e) Produção de bens que possam ser repartidos, em espécie, entre os membros do consórcio.”*

O consórcio exige a pluralidade de sujeitos<sup>173</sup>, que podem ser pessoas singulares ou coletivas, que estabelecem entre si tornam-se credores e devedores uns dos outros (plano interno), e assumirem também obrigações perante terceiros (plano externo).

---

<sup>171</sup> CORDEIRO, António Menezes. (2016). *Direito Comercial*. 4.ª Edição – Revista, Atualizada e Aumentada – com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro, LL.M. Coimbra: Almedina. P. 734.

<sup>172</sup> ANTUNES, José A. Engrácia. (2009). *Direito dos Contratos Comerciais*. 1.ª Edição. Coimbra: Almedina. P. 389.

<sup>173</sup> “*1 - O consórcio extingue-se: (...) d) Por se extinguir a pluralidade dos seus membros;*”, segundo o artigo 11.º, n.º 1, alínea d), do O DL n.º 231/81, de 28 de julho.

O contrato de consórcio está apenas sujeito a mera forma escrita. No entanto, se o contrato implicar a transmissão de bens imóveis, este só é válido se for celebrado por escritura pública ou documento particular autenticado, segundo o art. 22.º do Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de julho.

O artigo 5.º do mesmo Decreto-Lei distingue duas modalidades de consórcio: o consórcio interno e o consórcio externo.

O consórcio interno é quando:

- a. As atividades ou os bens são fornecidos a um dos membros do consórcio e só este estabelece relações com terceiros;
- b. As atividades ou os bens são fornecidos diretamente a terceiros por cada um dos membros do consórcio, sem expressa invocação dessa qualidade.

O consórcio externo é quando as atividades ou os bens são fornecidos diretamente a terceiros por cada um dos membros do consórcio, com expressa invocação dessa qualidade.

*“No consórcio externo o chefe de consórcio não tem funções externas definidas por lei, cabendo-lhe apenas as correspondentes ao uso de poderes representativos atribuídos mediante procuração dos restantes membros”<sup>174</sup>, através da criação de um conselho de orientação e fiscalização do qual façam parte todos os membros<sup>175</sup>. Este conselho não tem poderes para deliberar a modificação ou resolução de contratos celebrados no âmbito do contrato de consórcio, nem a transação destinada quer a prevenir, quer a terminar litígios.*

A denominação do consórcio externo é mencionada num Acórdão de 1991<sup>176</sup>, o qual reconhece que *“não resulta como obrigatória, para os membros de um consórcio, a adoção de uma denominação, sendo obrigatório sem que, quando seja adotada uma denominação, dela constem os nomes, firmas ou denominações sociais dos respetivos membros, precedidos da expressão “consórcio de...” ou seguidos da expressão “...em consórcio”. Mas esta norma não proíbe aditamentos a denominação de quaisquer indicações de fantasia desde que tenham uma relação direta e evidente com o ramo de negócio explorado.”*

O consórcio não tem personalidade jurídica, pelo que a contratação com terceiros é feita em nome de algum ou alguns dos consorciados. Assim, o *“art. 20º, n.º 1 deste*

---

<sup>174</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24-02-1999 (Proc. n.º 99A067).

<sup>175</sup> Os poderes que são atribuídos ao chefe estão conferidos nos artigos 13.º e 14.º do DL n.º 231/81, de 28 de julho.

<sup>176</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23-05-1991 (Proc. n.º 079950).

*diploma resulta, expressa, a proibição de constituição de fundos comuns em qualquer consórcio o que vem sendo entendido como sinal de impossibilidade de considerar o consórcio como dotado de personalidade coletiva, uma vez que esta pressupõe autonomia patrimonial.”<sup>177</sup>.*

O contrato em causa tem um princípio básico, mencionado no art. 4.º, n.º 1, do DL n.º 231/81, de 28 de julho, que é *“Os termos e condições do contrato serão livremente estabelecidos pelas partes, sem prejuízo das normas imperativas constantes deste diploma”* e no seu preâmbulo, *“Na regulamentação do contrato de consórcio constante do presente diploma predominam preceitos supletivos. Como já acima se disse, não é intuito do Governo estancar a imaginação dos interessados, mas, sim, por um lado, criar as grandes linhas definidoras do instituto e, por outro, fornecer uma regulamentação tipo da qual os interessados possam afastar-se quando julguem conveniente e à qual eles possam introduzir os aditamentos que considerem aconselháveis.”*. Isto é, a vontade das partes deve ser respeitada.

O legislador distinguiu três modalidades de cessação do consórcio, tratadas nos artigos 9.º, 10.º e 11.º: a exoneração dos seus membros, a resolução do contrato, a extinção do consórcio.

A exoneração dos seus membros pode ocorrer caso haja uma impossibilidade, sem culpa, de cumprir as obrigações de realizar certa atividade ou de efetuar certa contribuição, ou um comportamento de um consorciado que transponha um incumprimento relativamente a outro membro e, havendo resultado prejuízo relevante, nem todos os membros acederem a resolver o contrato quanto ao inadimplente.

A resolução, quanto a alguns dos contraentes, por declarações escritas emanadas de todos os outros, ocorrendo justa causa. No entanto, de acordo com a jurisprudência *“No contrato de consórcio, sendo dois apenas os membros do consórcio, a resolução do contrato, havendo elementos para ela, não carece de ser feita por escrito antes podendo ser oralmente produzindo a declaração efeitos logo que chega ao conhecimento da outra parte.”<sup>178</sup>.*

A sua extinção pode ser: por acordo unânime dos seus membros, pela realização do seu objeto ou por este se tornar impossível, pelo decurso do prazo fixado no contrato, não havendo prorrogação, por se extinguir a pluralidade dos seus membros, ou por qualquer

---

<sup>177</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 11-09-2014 (Proc. n.º 11420/14).

<sup>178</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23-10-1997 (Proc. n.º 97B422).

outra causa prevista no contrato. Porém, caso não se verifique nenhuma destas hipóteses, o consórcio extinguir-se-á decorridos dez anos sobre a data da sua celebração sem prejuízo de eventuais prorrogações expressas.

## CONCLUSÃO

---

Com a evolução das necessidades de mercado, as empresas têm de ser cada vez mais ágeis, por isso, ao longo dos anos, têm surgido alterações na legislação comercial, simplificando a sua criação e os seus atos administrativos, onde se eliminam atos sujeitos a práticas notariais e registrais.

O Solicitador é um profissional cada vez mais procurado, seja por pessoas singulares ou coletivas, ou entidades públicas, por ser a resolução de problemas relacionados com os diversos ramos do Direito, uma vez que lhe tem atribuída por Lei a prática de diversos atos.

No ramo empresarial, este pode intervir na alteração do pacto social, na constituição de sociedades, nas deliberações sociais, na cedência e divisão de quotas sociais, na elaboração de contratos, na liquidação de sociedades, como secretário de sociedades comerciais, na elaboração de atas, no cancelamento e retificação de registos por depósitos efetuados *online*, na alteração para um aumento ou redução do capital social, na obtenção de certidões, na alteração dos titulares dos órgãos sociais, entre outros assuntos.

Assim, o Solicitador tem competências para a prática da maioria dos atos ordinários e extraordinários no seio das sociedades, proporcionando uma organização interna mais eficiente e menos burocrática, evitando atos repetitivos e desnecessários, designadamente junto dos cartórios notariais e das conservatórias de registo comercial.

Ao longo do estudo realizado, constatámos que existe uma carência de doutrina e jurisprudência sobre a intervenção do Solicitador na área empresarial. Logo, esperamos que através da dissertação que ora se apresenta seja um contributo para a divulgação deste tema e que através desta se alerte para a importância da profissão do Solicitador, principalmente, no ramo empresarial, uma vez que, com a evolução social e tecnológica no Mundo, é cada vez mais importante as empresas terem uma solução administrativa desburocratizada, capaz de enfrentar a forte concorrência a que está sujeita.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

---

AA.VV. (2013). *Código das Sociedades Comerciais em Comentário. Vol. VI (Artigos 373º a 480º)*. Coordenado por Jorge M. Coutinho De Abreu, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho. Coimbra: Almedina.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. (2014). *Curso de Direito Comercial. Volume II – Das Sociedades*. 4.ª Edição. Coimbra: Almedina.

ALMEIDA, António Pereira de. (2011). *Sociedades Comerciais – Valores Mobiliários E Mercados*. 6.ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora.

ANTUNES VARELA, João de Matos. (2017). *Das Obrigações Em Geral*. Vol. I. 10.ª Edição, Revista e Atualizada: 14.ª Reimpressão da 10.ª edição de 2000. Coimbra: Almedina.

ANTUNES, José A. Engrácia. (2009). *Direito dos Contratos Comerciais*. 1.ª Edição. Coimbra: Almedina.

ARAÚJO, A. M. Borges de. (2003). *Prática Notarial*, com a colaboração de Albino de Matos. 4.ª edição – Revista e Atualizada. Coimbra: Almedina.

CANOTILHO, J. J. Gomes; VITAL MOREIRA. (2014). *Constituição Da República Portuguesa Anotada*. Volume I - Artigos 1.º a 107.º. 4.ª Edição Revista – Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora.

CORDEIRO, António Menezes. (2016). *Direito Comercial*. 4.ª Edição – Revista, Atualizada e Aumentada – com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro, LLM. Coimbra: Almedina.

CORREIA, Miguel J. A. Pupo. (2016). *Direito Comercial: Direito Da Empresa*. 13.ª Edição, Revista e Atualizada – com a colaboração de António José Tomás e Octávio Castelo Paulo. Lisboa: Ediforum.

CUNHA, Paulo Ferreira da. (2009). *Princípios De Direito: Introdução À Filosofia E Metodologia Jurídicas*. Porto: ResJuridica.

CUNHA, Paulo Olavo. (2016). *Direito Das Sociedades Comerciais*. 6.<sup>a</sup> Edição. Coimbra: Almedina.

FERREIRINHA, Fernando Neto. (2005). SILVA, Zulmira Neto Lino da. *Manual de direito notarial: teoria e prática*. 3.<sup>a</sup> Edição, Revista, Atualizada e Aumentada. Coimbra: Almedina.

- (2011). *Formulários BDJUR – Atos Notariais dos Advogados*. 3.<sup>a</sup> Edição. Coimbra: Almedina.

- (2014). *Código do Notariado – Anotado*. 2.<sup>a</sup> Edição. Coimbra: Almedina.

- (2016). *Manual de Direito Notarial – Teoria e Prática*. 1.<sup>a</sup> Edição. Coimbra: Almedina.

FIGUEIREDO, David Martins Lopes De. (2018). *Titulação de Negócios Jurídicos sobre Imóveis*. 3.<sup>a</sup> Edição. Coimbra: Almedina.

FURTADO, Jorge Henrique Pinto. (2012). *Código Das Sociedades Comerciais Anotado*. 6.<sup>a</sup> Edição. Lisboa: Quid Juris.

GONÇALVES, Marco Carvalho. (2016). *Lições de Processo Civil Executivo*. 1.<sup>a</sup> Edição. Coimbra: Almedina.

LIMA, Pires de; VARELA, Antunes. (1987). *Código Civil Anotado*. Vol. I. 4.<sup>a</sup> Edição revista e atualizada - com a colaboração de M. Henrique Mesquita. Coimbra: Coimbra Editora.

LOPES, Joaquim de Seabra. (2011). *Direito dos Registos e do Notariado*. 6.<sup>a</sup> edição, Reimpressão. Coimbra: Almedina.

- (2015). *Direito dos Registos e do Notariado*. 7.<sup>a</sup> edição, Reimpressão. Coimbra: Almedina.

MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de. (2016). *Direito das Obrigações. Volume III – Contratos Em Especial*. 11.ª Edição. Coimbra: Almedina.

- (2017). *Direito das Obrigações. Volume I – Introdução Da Constituição Das Obrigações*. 14.ª Edição - Reimpressão. Coimbra: Almedina.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. (2005). *Constituição Portuguesa Anotada - Tomo I*. Coimbra: Coimbra Editora.

NETO, Abílio. (2013). *Código Civil Anotado*. 18.ª Edição - Revista e Atualizada. Coimbra: Almedina.

PAIS DE AMARAL, Jorge Augusto. (2017). *Direito Processual Civil*. 13.ª Edição. Coimbra: Almedina.

PRATA, Ana. (2008). *Dicionário Jurídico. Vol. I – Direito Civil, Processo Civil, Organização Judiciária*. 5.ª Edição Atualizada e Aumentada – com a colaboração de Jorge Carvalho. Coimbra: Almedina.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. (2012). *Tratado de Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais*. 4.ª Edição. Coimbra: Almedina.

ROCHA, José Carlos Gouveia. (2003). *Manual teórico e prático do notariado*. 4ª Edição. Coimbra: Almedina.

RODRIGUES, Benjamim Da Silva. (2015). *Dos (novos) Estatutos (da ordem) dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e (da ordem) dos Advogados - Legislação e Regulamentação Complementar*. 1.ª Edição. Rei dos Livros.

SAMPAIO, J. Gonçalves. (1987). *A prova por documentos particulares: na doutrina, na lei e na jurisprudência*. Coimbra: Almedina.

SERENS, M. Nogueira. (1997). *Notas Sobre A Sociedade Anónima*. 2.ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora.

TRIUNFANTE, Armando Manuel. (2007). *Código Das Sociedades Comerciais Anotado*. 1.<sup>a</sup> Edição. Coimbra: Coimbra Editora.

VALLES, Edgar. (2017). *Atos Notariais dos Advogados e Solicitadores*. 6.<sup>a</sup> Edição. Coimbra: Almedina.

VIEIRA, Iva Carla. (2017). *Guia Prático De Direito Comercial*. 4.<sup>a</sup> Edição – Reimpressão. Coimbra: Almedina.

### **Jurisprudência:**

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 23-11-2017 (Proc. n.º 0425/17), consultado em:

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/cfa0db5470016629802581e70050654e?OpenDocument&ExpandSection=1>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 02-10-2008 (Proc. n.º 08B2654), consultado em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/34f4d2123b214598802574d7002dfc36?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23-05-1991 (Proc. n.º 079950), consultado em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1315092031374dd2802568fc0039d1bc?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23-10-1997 (Proc. n.º 97B422), consultado em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/320ffe4e05981107802568fc003b5a52?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23-10-2003 (Proc. n.º 03B2690), consultado em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c0a94c328e851c9580256e6300372f42?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24-02-1999 (Proc. n.º 99A067), consultado em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a8d757248060150e802568fc003b9239?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24-05-2012 (Proc. n.º 850/07.7TVLSB.L1.S2), consultado em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5a23361c9a4d795b80257a2a00477b45?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 29-10-2013 (Proc. n.º 3829/11.0TBVCT.G1.S1), consultado em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b639ad7e619bb77680257c1300566563?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 11-09-2014 (Proc. n.º 11420/14), consultado em:

<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/0658d60eca7d1cea80257d5600451a2e?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 25-10-2011 (Proc. n.º 1006/10.7TBCVL.C1), consultado em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/1fce42cc4fa3152c80257950003cc52b>

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 27/03/2014 (Proc. n.º 1196/10.9TBALR-A.E1), consultado em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/68b911717bcff9f880257cb50046a73b?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19-06-2014 (Proc. n.º 4279/12.7TBFUN.L1-7), consultado em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d0b3c26e23e8cce480257d880032ca48?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11-11-1998 (Proc. n.º 0056944), consultado em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7b1cf01d9474150580256961003d221c?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12-02-2004 (Proc. n.º 7674/2003-6), consultado em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/71a2547c4084655f80256e7c003f027c?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12-11-2009 (Proc. n.º 1423/08.2TYLSB-A.L1-8), consultado em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/E692990E4D0F40C480257680004EAA15>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 09-10-2012 (Proc. n.º 1012/11.4TYVNG.P1), consultado em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/17451a6af1b30f8480257aaa0037110b?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 12-10-2010 (Proc. n.º 382410/09.6YIPRT.P1), consultado em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/7c881f32c2b847ea802577dc003212dc?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 16-12-2004 (Proc. n.º 0435580), consultado em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/893710bc564448bb80256f8d004f3b64?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18-06-2008 (Proc. n.º 0823239), consultado em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/ff6e20ed245073468025748e0031f81a>

### **Sítios da Internet Acedidos e Consultados**

<http://osae.pt/pt/pag/OSAE/para-o-profissional-aplicacoes-web/1/1/1/136> acedido e consultado em 22 de janeiro de 2018.

<http://osae.pt/pt/pag/OSAE/resumo-historico/1/1/1/88> acedido e consultado em 30 de janeiro de 2018.

<http://www.notarios.pt/OrdemNotarios/PT/PrecisoNotario/TermosAutenticacao/> acedido e consultado em 31 de janeiro de 2018.

<http://www.irn.mj.pt/sections/irn> acedido e consultado em 26 de fevereiro de 2018.

<http://historico.simplex.gov.pt/simplex.html> acedido e consultado em 10 de março de 2018.

<http://www.dgpj.mj.pt/sections/estatisticas-da-justica/metainformacao2925/anexos/conceitos-para-fins/?letter=p#q1> acedido e consultado em 6 de abril de 2018.